



Boletim CLASSIFICADOR



Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Dezembro/2020
01/12 a 18/12



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089904-10.2020.8.26.0100	01/12/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094143-57.2020.8.26.0100	01/12/2020	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102512-40.2020.8.26.0100	01/12/2020	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107825-79.2020.8.26.0100	01/12/2020	0
Dúvida - Instituição de Bem de Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108160-98.2020.8.26.0100	01/12/2020	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108608-71.2020.8.26.0100	01/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109746-15.2016.8.26.0100	01/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113140-88.2020.8.26.0100	01/12/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113890-90.2020.8.26.0100	01/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0035096-72.2020.8.26.0100	01/12/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066224-93.2020.8.26.0100	01/12/2020	0
Exibição de Documento ou Coisa Cível - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0051683-72.2020.8.26.0100	02/12/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094638-04.2020.8.26.0100	02/12/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112648-96.2020.8.26.0100	02/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências. Nono Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sentença - Teor do ato: Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo nº 0019059-82.2011.8.26.0100	03/12/2020	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109140-45.2020.8.26.0100	03/12/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112648-96.2020.8.26.0100	03/12/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120962-02.2018.8.26.0100	03/12/2020	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049446-65.2020.8.26.0100	03/12/2020	0
2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095260-83-2020.8.26.0100	Pedido de Providências M.P. - VISTOS	03/12/2020	0
Pedido de Providências M.P. - Portaria no 254/2020 RCPN	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095260-83-2020.8.26.0100	03/12/2020	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1086382-72.2020.8.26.0100	04/12/2020	0
Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092150-76.2020.8.26.0100	04/12/2020	0
Procedimento Comum Cível - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095335-25.2020.8.26.0100	04/12/2020	0
Pedido de Providências - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096031-61.2020.8.26.0100	04/12/2020	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096955-72.2020.8.26.0100	04/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099483-79.2020.8.26.0100	04/12/2020	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102280-28.2020.8.26.0100	04/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113600-75.2020.8.26.0100	04/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114949-16.2020.8.26.0100	04/12/2020	0
Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066252-61.2020.8.26.0100	04/12/2020	0
Pedido de Providências - Assento de casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114802-87.2020.8.26.0100	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 17/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 09, 10, 15 a 17, 22, 24, 29 a 31 de julho de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 222/2020-RC	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 228/2020-RC	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria , datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 19 e 26 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 229/2020-RC	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 230/2020-RC	04/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 de setembro de 2020,	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 231/2020-RC	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 19 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 232/2020-RC	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 07/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 08, 12, 15, 18, 23 e 26 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 233/2020-RC	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 02, 08, 12, 15, 19, 21, 23 e 28 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 234/2020-RC	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10, 11, 14, 24 e 26 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 235/2020-RC	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 31º Subdistrito Pirituba, datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 18, 19, 25 e 26 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 236/2020-RC	04/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 12/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 03, 05, 08 a 12, 14 a 19, 21, 22, 24 a 26, 28 a 30 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 237/2020-RC	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 15/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11 e 12 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 239/2020-RC	04/12/2020	0
Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 30/09/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 240/2020-RC	04/12/2020	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0049446-65.2020.8.26.0100	09/12/2020	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102195-42.2020.8.26.0100	09/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083324-61.2020.8.26.0100	10/12/2020	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084977-98.2020.8.26.0100	10/12/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114314-35.2020.8.26.0100	10/12/2020	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1115579-72.2020.8.26.0100	10/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0041153-09.2020.8.26.0100	10/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0053103-15.2020.8.26.0100	10/12/2020	0
Pedido de Providências - Assento de casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1026437-57.2020.8.26.0100	10/12/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092681-02.2019.8.26.0100	10/12/2020	0
Pedido de Providências - Liminar	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114472-90.2020.8.26.0100	10/12/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1115070-44.2020.8.26.0100	10/12/2020	0
â Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011657-32.2020.8.26.0100	10/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0023437-66.2020.8.26.0100	11/12/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089087-43.2020.8.26.0100	11/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096857-87.2020.8.26.0100	11/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098840-24.2020.8.26.0100	11/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113140-88.2020.8.26.0100	11/12/2020	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0011657-32.2020.8.26.0100	11/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0043665-62.2020.8.26.0100	11/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0044982-95.2020.8.26.0100	11/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094957-69.2020.8.26.0100	11/12/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109771-86.2020.8.26.0100	11/12/2020	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082189-14.2020.8.26.0100	14/12/2020	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1083298-63.2020.8.26.0100	14/12/2020	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094671-91.2020.8.26.0100	14/12/2020	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1098092-89.2020.8.26.0100	14/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102142-61.2020.8.26.0100	14/12/2020	0
Dúvida - Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1105789-64.2020.8.26.0100	14/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0009135-32.2020.8.26.0100	14/12/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110008-23.2020.8.26.0100	14/12/2020	0
Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111820-03.2020.8.26.0100	14/12/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123053-31.2019.8.26.0100	14/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0051571-06.2020.8.26.0100	16/12/2020	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1048257-35.2020.8.26.0100	16/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1079593-57.2020.8.26.0100	16/12/2020	0
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102195-42.2020.8.26.0100	16/12/2020	0
â Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1051347-95.2020.8.26.0053	16/12/2020	0
Pedido de Providências - Propriedade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097451-04.2020.8.26.0100	16/12/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1113373-85.2020.8.26.0100	16/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114777-74.2020.8.26.0100	16/12/2020	0
Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124990-76.2019.8.26.0100	16/12/2020	0
Carta Precatória Cível - Diligências	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0019090-33.2020.8.26.0021	17/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0045661-95.2020.8.26.0100	17/12/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109436-67.2020.8.26.0100	17/12/2020	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1118532-09.2020.8.26.0100	17/12/2020	0
Pedido de Providências - Acesso	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124741-28.2019.8.26.0100	17/12/2020	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015785-95.2020.8.26.0100	18/12/2020	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088803-35.2020.8.26.0100	18/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1119498-69.2020.8.26.0100	18/12/2020	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1121141-62.2020.8.26.0100	18/12/2020	0
Designar MACIEL CUSSOLIN MESQUITA, para responder pelo expediente do 24º Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 09/2020-TN	18/12/2020	0
Designar ANGÉLICA ALVES RODRIGUES ALMEIDA TAVEIRA, para responder pelo expediente do 29º Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 10/2020-TN	18/12/2020	0
Designar JOSÉ ROBERTO NEVES DE ALMEIDA, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 253/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Caroline Costa Teixeira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.840.130-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 e 30 de maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 135/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 26 e 29 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 238/2020-RC	18/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1-SSP/ SP, e Adilson Bernardo de Gois, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 23.996.746-X-SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 240/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Caroline Costa Teixeira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.840.130-3 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 19 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 241/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Diogo Pereira Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 33.350.210-3-SSP/SP, e Valéria Luz Pimenta, brasileira, solteira, portador(a) do RG. Nº 26.831.809-8-SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 08, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 21, 22 e 23 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 242/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Juliano Ramos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 04, 08, 09, 10, 14, 15, 18, 21, 22, 25 e 28 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 243/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 23, 24, 25 e 30 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 244/2020-RC	18/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 15.060.127SSP/MG e Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 30.204.285- 4-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03, 05, 11, 12, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 245/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 43785570-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 12, 17 e 19 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 246/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Elisangela Eduardo de Souza Silva, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 32.155.063-8-SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 26 de setembro de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 247/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Gizelle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746-4-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 14, 15, 21 e 29 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 248/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 44.190.225-XSSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guianases, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24, 26 e 28 de setembro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 249/2020-RC	18/12/2020	0

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2020
Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6- SSP/SP, e Matheus de Freitas Batista, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 47.199.407-8 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 04, 07, 09, 11, 13, 14, 17, 18, 23 a 25, 27 a 29 e 31 de julho de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 251/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, e Moacir Maria dos Santos, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 2.528.579 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 24 e 28 de agosto 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 252/2020-RC	18/12/2020	0
Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 22 e 31 de Agosto de 2020	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 255/2020-RC	18/12/2020	0

Dúvida - Notas

Publicado em: 01/12/2020

Processo 1089904-10.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Esdras Barros - Vistos. Tendo em vista a informações do registrador à fl.80, deverão os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, prenotarem a decisão que deferiu o cancelamento da hipoteca determinada pelo MMº Juízo de Direito da 41ª Vara Cível da Capital, com os documentos pertinentes, junto à Serventia Extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o registrador informar, em 5 (cinco) dias após o prazo acima, se houve a prenotação, bem como se permanecem os óbices registrários. Por fim, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA (OAB 305479/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/12/2020

Processo 1094143-57.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ana Teresa Magno Sandoval - Vistos. Trata-se de embargos de

declaração opostos por Ana Teresa Magno Sandoval, em face da sentença proferida às fls.218/220, sob o argumento de estar ela eivada de erro material, contradição e omissão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos dispendidos pela embargante às fls.226/229, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e consequentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá a embargante se socorrer do recurso apropriado. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Int. - ADV: ANA TERESA MAGNO SANDOVAL (OAB 347258/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 01/12/2020

Processo 1102512-40.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Gozzi Participações Ltda - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Gozzi Participações LTDA, diante da negativa em se proceder ao registro da hipoteca judiciária sobre os imóveis matriculados sob nºs 21.169 e 21.170, nos termos do artigo 495 do CPC. Os óbices registrários referem-se à necessidade de apresentação de mandado judicial com expressa determinação para realização do registro, bem como constar no mencionado mandado o valor da hipoteca, para fins de cálculo de custas e emolumentos. Juntou documentos às fls.03/37. A suscitada apresentou impugnação às fls.38/41. Aduz que, de acordo com o artigo 495 do CPC, a hipoteca registrária pode ser realizada independentemente de ordem judicial ou declaração expressa do juiz e, em relação ao valor da hipoteca, salienta a sentença embora ilíquida, não obsta a efetivação do ato registrário, bastando que o Oficial considere o valor atribuído à causa. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.53/55). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese o zelo e cautela do Registrador, verifico que os óbices impostos não merecem prosperar. A hipoteca constitui uma das várias espécies de garantias reais, que vincula um bem alheio ao cumprimento de uma obrigação. A doutrina tem reconhecido três tipos de hipoteca: a) convencional, realizada pela vontade das partes; b) legal, estipulada no artigo 1489 do CC; c) judiciária, constituída por decisão judicial e fundamentada no artigo 485 do CPC. No caso da hipoteca judiciária, o título hábil ao registro é a própria sentença condenatória, mesmo que não transitado em julgado, tendo em vista que se trata de um efeito secundário das sentenças condenatórias, bastando que o documento contenha os requisitos necessários da especialidade objetiva e subjetiva para ingresso no folio real. Neste sentido é claro o artigo 485, § 2º CPC: "Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária. ... § 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência" (g.n) A corroborar o efeito secundário da hipoteca judiciária, o Colendo Superior de Justiça decidiu: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE. HIPOTECA JUDICIÁRIA. CONSTITUIÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE . Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Sumula 306) A hipoteca judiciária constitui um efeito secundário da sentença condenatória e não obsta a sua efetivação a pendência de julgamento de apelação recebida em ambos os efeitos" (RESP nº 715.451, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 06.04.2006). Na presente hipótese houve a apresentação de sentença condenatória, embora ilíquida e não transita em julgado, o que constitui título apto à registro. Superado primeiro óbice, resta a análise acerca do valor a ser atribuído à decisão para fins de cobrança de emolumentos e custas. De acordo com a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0097311-40.2013.8.26.0000, da relatoria do desembargador J. B. Paula Lima, decidiu, à unanimidade de votos, que a legislação processual: "dispõe que a decisão produz hipoteca judiciária embora a condenação seja genérica, de maneira que a falta de liquidez não cria óbice a que o direito real de garantia seja inscrito, podendo o mandado judicial valer-se, como substitutivo do valor da dívida, do valor da causa, feita a especialização com a indicação de bens imóveis de propriedade da parte vencida." No caso vertente, a iliquidez da sentença não é óbice à efetivação do registro, vez que o montante a ser utilizado para fins de custas e emolumentos será o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 234.645,00 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), com a respectiva observância à Lei nº 11.331/2002 (lei de emolumentos) fl.37. Assim mister o afastamento dos óbices impostos pelo Registrador. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Gozzi Participações LTDA, e consequentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. -

Dúvida - Notas

Publicado em: 01/12/2020

Processo 1107825-79.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Jaguacy Eduardo de Carvalho - - Áurea Eduardo de Carvalho - Vistos. Tendo em vista o decurso do trintídio legal da prenotação, deverão os suscitantes apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o registrador informar, em 5 (cinco) dias após o prazo acima, se houve a prenotação, bem como se permanecem os óbices registrários. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOAO PERES (OAB 120517/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Instituição de Bem de Família

Publicado em: 01/12/2020

Processo 1108160-98.2020.8.26.0100

Dúvida - Instituição de Bem de Família - Wesley Carlos Candido de Faria - Vistos. Recebo o presente procedimento como dúvida inversa. Anote-se. Ao Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE AILTON GARCIA (OAB 151901/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 01/12/2020

Processo 1108608-71.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Rogério Soares da Silva - - Rafael Dias Soares da Silva e outro - Vistos. Tendo em vista que o objeto deste feito é a regularização de área que teve como desdobro o lote, objeto da matrícula nº 10.955, do 16º RI, recebo o procedimento como pedido de providências. Anote-se. Levando-se em consideração o decurso do prazo da prenotação, conforme documentos de fls.103/106, deverão os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o documento original que pretendem a averbação junto ao 16º RI, sob pena de extinção e arquivamento deste feito. Deverá a Registradora, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da prenotação, bem como se permanecem os óbices registrários. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA (OAB 312754/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 01/12/2020

Processo 1109746-15.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Helisson Bueno de Lima - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Diga o registrador, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos complementares do perito às fls.365/367. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ADRIANO DE ÁVILA FURIATI (OAB 371287/SP), AMAURY TEIXEIRA (OAB 111351/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), KARINE COELHO GONÇALVES (OAB 359222/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 01/12/2020

Processo 1113140-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.T.D.C.P.J.C. - Vistos. Fazse necessária a complementação de algumas informações: - No item 2 Informações Gerais (fl. 3), juntar os termos de ciência dos prepostos quanto ao sigilo de dados da Lei 13.709/18, conforme itens 132.1 e 132.2 do Cap. XIII das NSCGJ; - No item 7 (fl. 22), informar as pessoas com acesso físico e remoto ao servidor; - Fl. 26: Esclarecer se há instalação de ar-condicionado ou outro meio para garantir o correto resfriamento do servidor; Os esclarecimentos poderão ser feitos em petição avulsa, sem necessidade de novo peticionamento de toda a ata. O prazo é de 5 dias. Fl. 40: Uma vez que o mencionado processo ainda não foi distribuído a este juízo, será o presente feito utilizado para acompanhamento da correição. Assim, o interino deverá peticionar no Proc. 1113600-75.2020 requerendo sua extinção, juntando nestes autos eventuais documentos existentes naqueles autos e aqui não juntados. Int. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 01/12/2020

Processo 1113890-90.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Lúcio César Silva Righi - - Carolina Righi de Stefano - - Paulo Righi Benaïm - Trata-se de ação de cancelamento das cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade que gravam as matrículas nº 17.216 e 17.217 do 4º Registro de Imóveis da Capital, formulada por Lúcio César Silva Righi e outros. Segundo o pacífico entendimento da E. Corregedoria Geral de Justiça, o cancelamento das cláusulas restritivas compete a órgão com função jurisdicional, no qual se investigará a vontade dos instituidores, e não ao juízo administrativo. Em outras palavras, impossível nos estritos limites do campo de atuação administrativa perquirir causa que não seja automática de extinção do vínculo. O argumento que embasa o pedido, de que está a restrição contrastando com a finalidade para o qual foi instituída, diz respeito ao direito material subjacente e deve ser deduzido na esfera jurisdicional. Nesse sentido o precedente da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: "Registro de Imóveis -Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade instituídas em testamento - Cancelamento administrativo - Necessidade de interpretação da vontade do testador - Inadmissibilidade - Provocação da atividade jurisdicional que se mostra imprescindível - Recurso não provido" (CGJSP PROCESSO: 1.109/2005CGJSP - DATA JULGAMENTO: 20/02/2006 - Relator: Álvaro Luiz Valery Mirra). Assim, não há competência administrativa desta Corregedoria Permanente para julgar o feito, tampouco havendo competência desta Vara de Registros Públicos nos termos do Art. 38 do Decreto-Lei Complementar nº 3/69. Por tais razões, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Cíveis do Foro Central, tendo em vista a localização do imóvel, cabendo àquele juízo, se o caso, analisar eventual competência do juízo que processou o inventário em que aberto o testamento instituidor das cláusulas. - ADV: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS (OAB 174781/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 01/12/2020

Processo 0035096-72.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.C.P.N.T.N.D.S.M.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor Gerson do Nascimento, em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital, noticiando falhas no atendimento prestado pela Serventia Extrajudicial. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 07/14. Instado a se manifestar, o Senhor Representante que dou se silente (fls. 17). O Ministério Público ofertou manifestação opinando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de incúria funcional por parte da Senhora Delegatária (fls. 22/23). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado a partir de representação encaminhada pelo Senhor Gerson do Nascimento, em face da Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de São Miguel Paulista,

Capital, noticiando falhas no atendimento prestado pela Serventia Extrajudicial. Narrou o Senhor Representante que solicitou à unidade a expedição de certidão de casamento, com as devidas averbações, realizando o pagamento do pedido aos 18 de fevereiro de 2020, quando lhe foi informada a data de 02 de março do corrente para a entrega do documento. No entanto, decorrido o prazo de entrega e alegando ter recebido certificado errôneo, pertencente a outro registro, e diante da tentativa infrutífera de contato produtivo com a unidade, promoveu a presente reclamação. A seu turno, a Senhora Oficial e Tabeliã noticiou que, de fato, houve atraso na entrega da certidão requerida, devido à situação de pandemia e distanciamento social causada pelo COVID-19, especialmente no período referente à solicitação. Não obstante, informou que não houve entrega de documentação equivocada ao Senhor Representante, referindo print do sistema (fls. 09/10) como comprovação do correto atendimento ao usuário. No mais, esclareceu a Senhora Titular que, diante da notícia da insatisfação do Senhor Reclamante, promoveu contato com o cidadão, o qual noticiou que a pendência já havia sido regularizada (fls. 13). Instado a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados pela ilustre Titular, o Senhor Representante quedou-se inerte, impossibilitando eventual maior aprofundamento da questão. Destarte, diante desse painel, à luz dos esclarecimentos prestados, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Oficial e Tabeliã, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 07/14, 17 e 22/23, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Publicado em: 01/12/2020

Processo 1066224-93.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - V.H.F. - T.N.S.P. - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Ex-Designada para responder pela então unidade vaga afeta ao 27º Tabelionato de Notas, requerendo que este Juízo Censor determine ao atual Titular das Notas a apresentação de documentos trabalhistas relativos a funcionários da unidade, que postulam contra a interessada na Justiça Trabalhista, para utilização como meio de defesa e prova. Intimado, o Senhor Tabelião apresentou os documentos existentes na serventia. Bem assim, considerando-se a apresentação dos documentos solicitados, existentes na unidade, e a satisfação da pretensão da Senhora Requerente, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP), HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Exibição de Documento ou Coisa Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 02/12/2020

Processo 0051683-72.2020.8.26.0100

(processo principal 0048840-37.2020.8.26.0100) - Exibição de Documento ou Coisa Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - Vistos. Tendo em vista a regularização do pedido de providências nº 0048840-37.2020.8.26.0100, com a juntada da petição de fls.01/87, bem como, ausente prejuízo de terceiros, determino o arquivamento deste incidente processual, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao interessado. Int. - ADV: MICHELE DINIZ GOMES (OAB 237880/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 02/12/2020

Processo 1094638-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Twin Investimentos e Serviços Ltda - Vistos. Diga o registrador, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de averbação do arresto somente para fins de publicidade, preservando direitos de terceiros, com a consequente vedação da alienação do imóvel, nos termos das ponderações da requerente às fls.73/76. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FLAVIO SALMEN MALDONADO (OAB 130326/SP), FABIO ABOIM GUEDES (OAB 211599/SP), ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN (OAB 192367/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 02/12/2020

Processo 1112648-96.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Fátima Conceição Domingues - - Lourdes Aparecida Domingues Sallum - - Maria Isabel do Carmo Domingues - Vistos. Recebo a petição de fls.50/53, como pedido de reconsideração e reconheço o erro material constante do último parágrafo da decisão de fls.48/49, consequentemente determino a remessa do presente feito a uma das Varas da Família e Sucessões da Capital, eis que os gravames que incidem sobre a matrícula derivam da escritura de doação e reserva de usufruto do imóvel, realizada por sua genitora. À Serventia, para as providências cabíveis. Int. - ADV: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 131725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências. Nono Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sentença - Teor do ato: Vistos

Publicado em: 03/12/2020

Processo nº 0019059-82.2011.8.26.0100

Pedido de Providências. Nono Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sentença - Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de providências em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, iniciado após notícia da E. Corregedoria Geral da Justiça de que fora ajuizada ação na comarca de Piratininga em que usuário da serventia requer condenação do Oficial por danos morais e materiais em razão de falha na prestação do serviço. O Oficial manifestou-se às fl. 19/20, informando que a ação diz respeito ao envio de DOI pela serventia extrajudicial à Receita Federal com inclusão do CPF do autor. Como tal operação não foi informada em sua declaração de Imposto de Renda, o autor foi incluído na malha fina, causando transtornos que dariam causa a responsabilidade civil do Oficial. Alega o Oficial que o registro feito na serventia tem por parte pessoa diversa, com CPF similar mas que não se confunde com o do autor da ação, e que não emitiu DOI tendo por conteúdo tal CPF. Aduz que o envio de DOI irregular provavelmente foi feito por Tabelião de Notas. O feito aguardava, desde 2011, o julgamento da ação ajuizada em Piratininga. Conforme documentos de fls. 136/143, houve trânsito em julgado da ação, com extinção sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Considerando que a ação judicial de indenização advinda de responsabilidade civil do Oficial do 9º RI que deu origem a este procedimento administrativo foi extinta, sem reconhecimento de ilícito pelo Oficial, entendo que nenhuma medida deve ser tomada por esta Corregedoria Permanente. Ainda que se diga que a extinção por ilegitimidade passiva do cartório não representa necessariamente a improcedência em face do Oficial, faço ver que os elementos constantes dos autos indicam que realmente não houve ato irregular pelo Oficial do RI, sendo que eventual irregularidade no envio da DOI se deu pelo Tabelião de Notas que lavrou a escritura. Como se lê do Agravo de Instrumento 2043266-18.2014.8.26.0000, em que se discutiu a inclusão do Tabelião de Notas no polo passivo: "Da análise dos autos, infere-se que apenas após 4 anos de tramitação do feito, surgiu fato novo com a vinda da resposta do ofício enviado à Receita Federal esclarecendo que a comunicação acerca da transação imobiliária onde consta o CPF do agravante foi realizada pelo 21º Tabelião de Notas da Capital." Portanto, inexistindo indício de qualquer irregularidades pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis, o arquivamento é de rigor. Do exposto, archive-se o presente pedido de providências. Considerando que há acompanhamento pela E. CGJ (fl. 35), oficie-se aquele órgão com cópia de fls. 140/143 e desta decisão. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. CP 147".

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 03/12/2020

Dúvida - Notas - Luiz Antonio Campos Mortari - Vistos. Em relação à justiça gratuita, ressalto que neste Juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, logo, resta prejudicado o pedido. Feita esta consideração, verifica-se, à fl.08, que houve o decurso do prazo de prenotação do título, devendo o suscitante apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá a Registradora informar, em 5 (cinco) dias após o prazo acima, se houve a prenotação, bem como se permanecem os óbices registrários. Saliento que em relação ao pedido de expedição de ofício ao IIRGD para obtenção da certidão de prontuário do falecido Carlos Alberto Rodrigues Gama, é diligência que cabe exclusivamente à parte interessada, não servindo este Juízo administrativo de intermediário para obtenção da documentação e, ainda que assim não fosse, tem-se que a dúvida registrária não se presta para o exame parcial das exigências formuladas e não comporta o atendimento de exigência depois de sua suscitação, pois a qualificação do título é feita, integralmente, no momento em que é apresentado para registro. Admitir o atendimento de exigência no curso do procedimento da dúvida teria como efeito a indevida prorrogação do prazo de validade da prenotação e, em consequência, impossibilitaria o registro de eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios que forem apresentados no mesmo período. Em razão disso, a aquiescência do suscitante com uma das exigências formuladas prejudica a apreciação das demais matérias que se tornaram controvertidas. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: CLAUDIO DE ANGELO (OAB 116223/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 03/12/2020

Processo 1112648-96.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Fátima Conceição Domingues - - Lourdes Aparecida Domingues Sallum - - Maria Isabel do Carmo Domingues - Vistos. Homologo a renúncia ao prazo recursal expressamente manifestado pelas interessadas à fl.56, e consequentemente determino o cumprimento da decisão de fl.55, com urgência. Int. - ADV: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (OAB 131725/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Publicado em: 03/12/2020

Processo 1120962-02.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Paulo Antonio Sarmento Gondim - - Maria Rita Costa - Maria Rita Costa - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Cumpra-se a decisão monocrática do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (fls.629/630), com a remessa do presente procedimento à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA (OAB 363167/ SP), MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS (OAB 283285/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/ SP), LUCIANA RIBEIRO ARO (OAB 132996/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 03/12/2020

Processo 0049446-65.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.R.N. - Vistos. Com o encerramento da audiência para depoimento do Registrador, que foi gravada por videoconferência no link mencionado no respectivo termo, bem como ausente o interesse na produção de outras provas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095260-83-2020.8.26.0100

Publicado em: 03/12/2020

Processo 1095260-83-2020.8.26.0100

Pedido de Providências M.P. - VISTOS, Trata-se de representação do Ministério Público em face do Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito V. M., desta Capital, concernente à irregularidade em reconhecimento de filiação socioafetiva (a fls.01/50). O Sr. Oficial prestou informações (a fls. 53/64). Houve do depoimento da Sra. Escrevente que lavrou o ato (a fls. 80). O Ministério Público pugnou pela abertura de processo administrativo disciplinar (a fls. 67/72 e 84/96). É o breve relatório. DECIDO. Foram apurados neste expediente os seguintes reconhecimentos de filiação socioafetiva irregulares na delegação extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito V. M., desta Capital: reconhecimento de filiação socioafetiva da criança Glenda dos Santos, nascida em 10.08.2018, por Rafael José Poncio e Idione Potrick Poncio, no dia 16 de agosto de 2018 (a fls. 55/58); reconhecimento de filiação socioafetiva da criança Helena Beatriz Correia, nascida em 08.08.2018, por Edijaeide Barbosa, no dia 16 de agosto de 2018 (a fls. 59/64). À época dos fatos estava em vigência o Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça, cujos artigos 10º, caput, e 12, estabeleciam: Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (...) Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. Assim, apesar do ato normativo administrativo, vigente à época, não impedir o reconhecimento de crianças menores de doze anos, exigia a existência do estado de posse de filho. Apesar disso, não houve essa diligência da parte da Sra. Escrevente, que permitiu o reconhecimento de filiação socioafetiva de duas recém-nascidas, em prazo inferior a dez dias do nascimento, sem qualquer cautela. Ainda não haja um prazo objetivo para se apurar a situação de filiação socioafetiva decorrente da posse do estado de filho, certamente o tempo inferior a dez dias do nascimento é insuficiente a tanto. Competia à Sra. Preposta Escrevente recusar o ato e encaminhar a questão à Corregedoria Permanente nos termos do regramento administrativo incidente. Não há, para a finalidade deste expediente, consideração aos fatos posteriores ao reconhecimento socioafetivo da criança Glenda, mas, aos anteriores, que demandavam um aprofundamento do exame dos fatos na forma do artigo 12 do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça. Os atos não foram praticados diretamente do pelo Sr. Oficial, assim, há indícios de ilícito administrativo relativamente a seus deveres de orientação e fiscalização dos prepostos, competindo a instauração do procedimento administrativo disciplinar. Defiro ainda o requerido pelo Ministério Público (a fls. 72) para determinar a remessa de cópia integral dos autos à Promotoria da Infância e Juventude do Foro Regional competente para conhecimento dos fatos em relação à criança Helena Beatriz Correia, noticiada no curso deste expediente. Ante ao exposto, procedo à instauração de processo administrativo disciplinar, conforme Portaria que segue, devendo aquela ser juntada a este expediente. Expeça-se o ofício à Promotoria da Infância e Juventude do Foro Regional. Ciência ao Ministério Público e ao Sr. Oficial. Encaminhe-se cópia desta decisão a E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências M.P. - Portaria no 254/2020 RCPN

Publicado em: 03/12/2020

Processo 1095260-83-2020.8.26.0100

Pedido de Providências M.P. - Portaria no 254/2020 RCPN - O Doutor Marcelo Benacchio, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil de Subdistrito da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o evidenciado nos autos do expediente administrativo n. 1095260-83.2020.8.26.0100, instaurado por representação do Ministério Público, no qual se constatou procedimento irregular, consistente na realização de reconhecimento de filiações socioafetivas no âmbito do serviço extrajudicial, de crianças com menos de dez dias de vida; Considerando que a Sra. Preposta Escrevente realizou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva da criança G. S., nascida em 10.08.2018, por R. J. P. e I. P. P., no dia 16 de agosto de 2018, procedendo à averbação da filiação socioafetiva em 16.08.2020; Considerando que a Sra. Preposta Escrevente realizou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva da criança H. B. C., nascida em 08.08.2018, por E. B., no dia 15 de agosto de 2018, procedendo à averbação da filiação socioafetiva em 15.08.2020; Considerando que o reconhecimento da filiação socioafetiva no serviço extrajudicial, conforme regramento administrativo vigente à época, determinava a apuração do estado de posse de filho, o que não ocorria de forma

incontestado pelo fato das crianças possuírem menos de dez dias de vida à época do reconhecimento da socioafetividade e, portanto, determinava a recusa fundamentada do ato com a remessa do expediente à Corregedoria Permanente; Considerando que houve irregularidade, conforme acima descrito, no processamento dos procedimentos de reconhecimento de filiação socioafetiva e averbações decorrentes; Considerando que houve violação dos deveres do Sr. Titular da Delegação quanto à orientação e fiscalização de seus prepostos, pois não ocorreu adequada orientação e tampouco fiscalização da Sra. Escrevente que praticou os atos registrais, o que culminou nas irregularidades; Considerando que tais procedimentos constituem afronta ao cumprimento do disposto no artigo 21 da Lei n. 8.935/94, configurando ato culposo no sentido da não orientação e fiscalização da preposta; Considerando, ainda, que o procedimento em questão configura infração disciplinar capitulada no inciso I (inobservância das prescrições legais ou normativas) do artigo 31 da Lei 8.935/94; Considerando que as faltas disciplinares, por sua natureza, induzem à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94; RESOLVE: INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra o Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito da Comarca da Capital, o Sr. A. N., pela infração capitulada no artigo 31, inciso I (inobservância das prescrições legais e normativas) da Lei 8.935/94, cuja falta disciplinar, por sua natureza, induz à aplicação da penalidade de suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta, reprimenda mais elevada, em tese, cabível, nos termos do artigo 32, inc. III, c.c. o art. 33, inc. III, da lei n. 8.935/94. Designo o próximo dia 16 de dezembro de 2020, às 14h00, por meio de audiência virtual, para interrogatório do Sr. A. N., ordenada a sua citação, observadas as formalidades necessárias para realização da audiência virtual. Requiram-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Indico como testemunha a Sra. Escrevente C. A. L. N., qualificada no expediente administrativo, cuja oitiva se dará oportunamente. PUBLIQUE-SE E AUTUE-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis

Publicado em: 04/12/2020

Processo 1086382-72.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Luciano Francesco Flammia e outro - Municipalidade de São Paulo - Vistos em correição. Visando melhor julgamento da questão, informe a registradora se a área objeto do pedido de usucapião encontra-se dentro de transcrição ou matrícula em nome de particular e se há loteamento com planta registrada na região, requisito para afetação de área pública, tudo a permitir aferir a situação registrária da área e se há elementos registrais que permitem concluir pela titularidade pública ou particular. Após, ao Município para, em 15 dias, esclarecer, com base nas informações da registradora, a alegação de área pública, informando ainda seu interesse na impugnação, já que, como se vê às fls. 278/279 a citada área de córrego encontra-se atualmente altamente urbanizada, bem como parece haver total descaracterização da planta ARR-0600 com o mapa digital da cidade, com ocupação urbana em grande parte da área destinada a arruamento e espaço livre. Isso porque a impugnação parece ser contrária aos próprios interesses de regularização fundiária e urbanísticos do Município, já que eventual reconhecimento de áreas públicas da planta de arruamento e de córrego representaria declarar ilegal a ocupação de dezenas de residências na área. Ainda, sendo área pública, como conciliar tal informação com a cobrança de IPTU sobre a área e a inexistência de ação de reintegração de posse pelo ente municipal. Com os esclarecimentos, intime-se o requerente para manifestação, no mesmo prazo. Finalmente, ao Ministério Público. Int. - ADV: DANIEL DA SILVA GALLARDO (OAB 305985/SP), RICARDO MARCONDES MARTINS (OAB 180005/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos

Publicado em: 04/12/2020

Processo 1092150-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Marcos Chiorboli em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento da hipoteca dada a Banco Aurea de Investimento S/A e Aurea S/A Crédito Imobiliário, inscritos sob nºs 31.243 e 31.244 na transcrição nº 132.860, bem como das cédulas de crédito hipotecário de nºs 44- série A e 001.262 série A, sob a alegação da ocorrência de perempção. Aduz o requerente que seu genitor obteve autorização do liquidante Banco Econômico S/A para o cancelamento das hipotecas, bem como o Banco Aurea está extinto desde 1976, sem liquidante

nomeado, não havendo alteração contratual ou cessão de direitos creditórios. Juntou documentos às fls.09/48. O Registrador manifestou-se às fls.57/58. Esclarece que a perempção não autoriza o cancelamento das hipotecas e respectivas cédulas, apenas limita o direito do credor em relação aos devedores, nos termos do art. 1.485 do Código Civil. Logo, entende que o cancelamento somente poderá ocorrer mediante instrumento de quitação ou mandado judicial. Os credores hipotecários não foram localizados (fls.60/61). O Ministério Público opinou pela procedência do feito (fls.65/67). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O pedido comporta integral acolhimento. Conforme se verifica da transcrição nº 132.860 houve constituição de hipoteca de 1º grau, em favor do Banco Áurea de Investimentos S/A. e hipoteca de 2º grau em favor de Áurea S/A Crédito Imobiliário, em 1975 ou seja, há mais de trinta anos (fls. 10/11). De acordo com o artigo 1485 do Código Civil: "Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir". Dado o lapso temporal, tem-se que as referidas hipotecas já ultrapassaram o prazo de decadência, uma vez que emitidas em 1975, há bem mais de 30 anos. Neste contexto, de acordo com o Desembargador Francisco Eduardo Loureiro: "O prazo de trinta anos é de natureza decadencial, de modo que não se aplicam as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas aplicáveis à prescrição. Escoado o prazo, a hipoteca se extingue de pleno direito, ainda que antes do cancelamento junto ao registro imobiliário, cujo efeito é meramente regularizatório, a ser pedido pelo interessado ao oficial. Não se confundem perempção da hipoteca com prescrição da pretensão da obrigação garantida. Disso decorre a possibilidade da perempção da garantia ocorrer antes da prescrição da obrigação garantida, que se converterá em quirografária (...) Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos, somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário" (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590). "Ultrapassado o prazo fatal de trinta anos, somente subsiste a garantia real mediante novo contrato de hipoteca e novo registro imobiliário" (Código Civil Comentado, Ministro Cezar Peluso coordenador; Barueri/SP: Manole, 2010, p. 1590). Em relação ao cancelamento das cédulas hipotecárias sob nºs 44- série A e 001.262 série A, em se tratando de títulos de crédito, possuem como características essenciais a literalidade, autonomia, abstração e cartularidade. Nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei 70/66 que institui a cédula hipotecária: "Art.24: O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão: I - à vista das cédulas hipotecárias devidamente quitadas, exibidas pelo devedor ao Oficial do Registro Geral de Imóveis; ... III - por sentença judicial transitada em julgado" "Parágrafo Único: Se o devedor não possuir a cédula hipotecária quitada, poderá suprir a falta com a apresentação de declaração de quitação do emitente ou endossante em documento à parte" As cédulas de crédito existem em função de um negócio jurídico anterior, estando a ele vinculadas. No caso em tela, as averbações ocorreram em 1975, não havendo notícia de que alguém tenha reclamado o valor da dívida. Assim, pelo longo lapso temporal de emissão da cédula de crédito e pela probabilidade mínima de se causar dano a terceiro, pode ser mitigada a exigência do artigo 24 do Decreto-Lei 70/66. Logo, afasto os entraves levantados pelo Registrador para cancelamento dos gravames. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Marcos Chiorboli, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente determino o cancelamento da hipoteca dada a Banco Áurea de Investimento S/A e Áurea S/A Crédito Imobiliário, inscritos sob nºs 31.243 e 31.244 na transcrição nº 132.860, bem como das cédulas de crédito hipotecário sob nºs 44- série A e 001.262 série A. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO LUIZ FORTUNA (OAB 196915/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimento Comum Cível - Vistos

Publicado em: 04/12/2020

Processo 1095335-25.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - IPA - International Police Association Seção São Paulo - Vistos. Tendo em vista que se encontra em tramite perante este Juízo pedido de providências sob nº nº 1096031-61.2020.8.26.0100, com idênticas partes, pedido e causa de pedir, o que caracteriza duplicidade de ações e consequente ausência de interesse de agir, bem como concordância da requerente à fl.12, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GILSON CAMARGO (OAB 148995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1096031-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - IPA - International Police Association Seção São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por IPA International Polícia Association Seção São Paulo, pretendendo que este Juízo determine ao CDT (Centro de Distribuição de Títulos e Documentos que se abstenha de registrar a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17.09.2020, para a aprovação do Estatuto Regional da "International Polícia Association Brasil Section Regional do Estado de São Paulo IPA-Brasil SP". Esclarece que ao tomar conhecimento da convocação, peticionou ao MMº Juízo da 23ª Vara Cível, solicitando liminarmente que não se realizasse a assembleia, sob o argumento de diversas irregularidades, sendo que a liminar foi indeferida e confirmada a decisão em sede de recurso. Juntou documentos às fls.04/09. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A ação deve ser extinta, com o indeferimento da petição inicial, em razão da inadequação da via eleita. Analisando os documentos e as informações prestadas pelo requerente, verifico que se trata de vício intrínseco do título, consistente em supostas irregularidades na convocação e condução da mencionada assembleia. Entendo que formalmente não há irregularidades a serem reconhecidas neste Juízo, conforme decisão de fl.10 além deste Juízo não ter gerência acerca dos atos praticados pelo CDT, não houve a apresentação de qualquer documento para qualificação. Ressalto que pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). Ao que se denota, a requerente pretende na via transversa obstar o registro do título, vez que formulada a pretensão perante o Juízo Cível houve indeferimento da liminar, confirmada em sede recursal pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls.04/09). Logo, os vícios alegados na inicial, devem ser reconhecidos em procedimento contencioso cível, com a participação da outra parte que participou da venda e com ampla dilação probatória. Configurado o vício, a determinação para ausência do registro ocorrerá como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Portanto, a par da necessidade da requerente, verifica-se a ausência do requisito adequação, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico, devendo a interessada formular sua pretensão nas vias ordinárias. Diante do exposto, por inadequada a via eleita, indefiro a petição inicial, e consequente julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, I do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GILSON CAMARGO (OAB 148995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/12/2020

Processo 1096955-72.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Mário Augusto Guimarães - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Mário Augusto Guimarães, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação expedida pelo MMº Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, extraída dos autos da ação de inventário e partilha do Espólio de Sebastiana Borelli (processo nº 1003915-70.2019.8.26.0003), tendo como objeto o imóvel matriculado sob nº 12.405. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação da certidão de homologação da Fazenda Estadual sobre o recolhimento do ITCMD. O Registrador juntou documentos às fls.04/204. O suscitado apresentou impugnação às fls.205/209. Salienta que o mesmo título foi registrado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, bem como a ordem de serviço fiscal foi emitida dentro do programa "nos conformes" da Secretaria da Fazenda Estadual com o caráter de orientação e não de obrigação. Salienta que cabe ao registrador verificar se houve o recolhimento do imposto, não devendo apontar o montante e, enquanto não homologado ou impugnado o lançamento pela Fazenda, entende-se que houve o devido recolhimento do ITCMD. Apresentou documentos às fls.210/218. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.221/222 e 230). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível nº 413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental." Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR- CARTA DE ADJUDICAÇÃO- DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE

DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longefica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado." (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Feitas estas considerações passo à análise do mérito. Ressalto que é livre e independente a qualificação do título realizada pelos delegatários, razão pela qual o fato do Oficial do 6º Registro de Imóveis ter registrado o mesmo título, não vincula outros registrados a realizar o mesmo ato. Pois bem, em relação ao óbice, consistente na apresentação de cópia autenticada da certidão de homologação, emitida pela Secretaria da Fazenda Pública, atestando que o lançamento do ITCMD foi homologado, entendo que não se trata da análise pelo registrador do valor correto recolhido pelo suscitado, mas sim refere-se a regularidade do recolhimento do imposto devido ao Estado, o que é comprovado pela certidão de homologação. Decerto que incumbe ao Oficial de Registro fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do artigo 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do oficial delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI e o ITCMD, cuja prova de recolhimento deve instruir os títulos apresentados a registro, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso. Na presente hipótese, houve o recolhimento do imposto ao Estado de São Paulo (fl.174), todavia, tal fato não significa o reconhecimento da regularidade do imposto devido, sendo imprescindível a emissão da certidão homologatória do recolhimento pela Fazenda Estadual. Neste contexto, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura, recentemente analisou a questão na Apelação Cível nº 1018134-43.2019.8.26.0309, Voto nº 31.176, lavrado pelo Corregedor Geral da Justiça Drº Ricardo Anafe: "REGISTRO DE IMÓVEIS Dúvida julgada procedente Carta de sentença extraída de ação de divórcio consensual Exigência consistente na apresentação da anuência da Fazenda do Estado com a declaração e o recolhimento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e de Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD Carta de sentença que somente foi instruída com o protocolo da declaração do ITCMD e com as guias de recolhimento, o que impossibilita a análise da alegação de que foi adotada base de cálculo superior aos valores venais dos imóveis transmitidos Recurso não provido". Confira-se do corpo do Acórdão: "A carta de sentença, na forma como apresentada, não permite verificar que a declaração do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e de Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD abrangeu os dois imóveis que foram integralmente atribuídos para a apelante e, mais, que a base de cálculo observou valor não inferior ao venal de cada um dos imóveis, como previsto no art. 13, inciso I, da Lei Estadual 10.705/2000. Também não foi apresentada a manifestação da Fazenda do Estado sobre o imposto declarado e recolhido, ainda que para a finalidade de comprovar a alegação, feita pela apelante, de que a discordância decorreu da exigência de adoção de base de cálculo superior aos valores venais dos imóveis partilhados. Isso impede a análise da adequação entre o imposto declarado e o recolhido, o que implica na manutenção da recusa do registro da carta de sentença na forma como foi apresentada". Logo, entendo que a exigência do Oficial mostra-se correta, sob pena de responsabilização solidária. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Mário Augusto Guimarães, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIEL JORGE DE FREITAS (OAB 272266/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/12/2020

Processo 1099483-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Miriam Rodrigues Navarro - - Carlos Molina Munhoz - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Miriam Rodrigues Navarro e Carlos Molina Munhoz em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o registro da escritura de divórcio lavrada perante o 18º Tabelião de Notas da Capital de forma gratuita, tendo em vista o prévio deferimento da gratuidade perante o Tabelionato que lavrou a escritura. Argumentam que é necessária a concessão da gratuidade para aqueles que se declararem pobres, mesmo que não decorra de decisão judicial, estendendo-se aos Cartórios Extrajudiciais. Salientam que as normas que fundamentaram a nota devolutiva, encontram-se desatualizadas. Juntaram documentos às fls.09/52. A inicial foi emendada à fl.55, com a juntada de documentos às fls.56/57. O Registrador manifestou-se às fls.61/63. Esclarece que a isenção para o registro da escritura pública de divórcio, não é contemplada pela Lei Estadual nº 11.331/2002, além da existência de precedentes, decisões normativas e administrativas que reforçam o entendimento acerca da necessidade do recolhimento das custas e emolumentos. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.66/67). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Em relação à extensão da gratuidade dos emolumentos aos atos registrários, tem-se que o novo Código de Processo Civil não

contemplou qualquer dispositivo relativo à gratuidade dos emolumentos dos atos notariais de divórcio extrajudicial, bem como não houve menção quanto à gratuidade dos atos de registro, sendo tal tema abarcado nos artigos 98 a 102 CPC: "Art. 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: ... IX os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido" (g.n) Ora, o dispositivo é claro ao estabelecer que somente em cumprimento de decisão judicial ou para continuidade de processo judicial deverão os registradores e notários praticar atos sem depósito das custas e emolumentos. Neste contexto, ao tratar das isenções e gratuidade, a Lei Estadual nº 11.331/2002, prevê em seu artigo 9º, II, que são gratuitos "os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo" A garantia da gratuidade na esfera dos emolumentos por atos de registro se opera por reflexo de decisão judicial proferida pelo juízo do processo que defere à parte, no feito próprio, o benefício da assistência judiciária. Logo, não é por pedido formulado ao registrador, sem prévia decisão judicial de concessão da gratuidade, que se pode instituir a dispensa da cobrança da contraprestação pelo serviço prestado ou dos tributos devidos. Pertinente transcrever, também, trecho do parecer emitido pelo Meritíssimo Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Omar Marçura, aprovado pelo eminente Desembargador Luiz Tâmbara, então Corregedor Geral da Justiça: 'REGISTRO DE IMÓVEIS - Gratuidade da Justiça - Concessão pelo Juiz Corregedor Permanente no âmbito administrativo - Inadmissibilidade - Isenção de taxa - Necessidade de previsão legal - Recurso provido para revogar a concessão. (...) Respeitado o entendimento do ilustre corregedor permanente, a isenção depende de lei expressa e, no caso dos autos, têm-se a incidência conjugada do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 9º, II, da Lei Estadual 11.331/2002, de sorte que a isenção só haveria por ordem judicial, assim entendida aquela emanada de processo judicial e não administrativo, como ocorreu nestes autos. A razão de ser da Lei Estadual é clara, ou seja, visa a eficácia dos atos judiciais que se projetam no registro imobiliário.' (Proc. CG n. 710/2003)". Não há espaço para o exame e deferimento da gratuidade na esfera administrativa, nos termos do artigo 98 do CPC. A extensão do benefício aos atos extrajudiciais não necessários à efetivação da decisão judicial ou à continuidade do processo judicial seria uma interpretação da lei com uso de analogia, forma de interpretação vedada pelo Código Tributário Nacional que determina a interpretação literal nos casos de exclusão do crédito ou isenção. Logo, de qualquer ângulo que se olhe, não é possível a extensão da gratuidade aos emolumentos devidos ao Registro na inscrição na escritura de divórcio extrajudicial. A um, porque a Lei atualmente em vigor (o Novo Código de Processo Civil) apenas estabelece a gratuidade decorrente de decisão judicial ou de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, o que não é o caso. A dois, porque, ainda que se considere o texto legislativo anterior (o antigo Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.965/09), a gratuidade estava restrita aos atos notariais, não havendo qualquer menção aos atos de registro. Por fim, como bem observado pela D. Promotora de Justiça: "A Resolução n. 326, do CNJ, mencionada na inicial, alterou disposições constantes na Resolução n. 35, que trata de atos notariais de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, mas não sobre atos registrários" (g.n). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Miriam Rodrigues Navarro e Carlos Molina Munhoz, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOYCE KARINI PEREIRA (OAB 386066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 04/12/2020

Processo 1102280-28.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Francisco Jose Novaes Paulino de Almeida - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Francisco José Novaes Paulino de Almeida, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação extraída dos autos nº 0001673-45.2014.8.26.0100, que tramitou perante o MMº Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, referente ao imóvel matriculado sob nº 8.808. O óbice registrário refere-se à necessidade de comprovação do recolhimento complementar do ITBI, vez que houve atraso no pagamento do tributo, resultando recolhimento menor. Salaria que é dever do oficial proceder à fiscalização do pagamento dos impostos em razão de seu ofício. Juntou documentos às fls.07/54. O suscitado não apresentou impugnação em Juízo, conforme certidão de fl.55, contudo manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial às fls.07/08. Aduz que o ITBI é devido somente por ocasião do registro da transmissão da propriedade de bens ou direitos, a teor do artigo 1245 do CC, sendo que na presente hipótese, mencionado imposto foi devidamente recolhido e apresentado junto com o título. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.58/60). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem

o zelo e cautela do Registrador, na presente hipótese o óbice não prospera. É certo que ao Oficial de Registro cumpre fiscalizar o pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhe foram apresentados, em razão de seu ofício, nos termos do artigo 289 da Lei de Registros Públicos, sob pena de responsabilização pessoal do Delegatário. Todavia, sobre a matéria o Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não do recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor, o qual abrange a incidência de juros, multa e correção monetária, que caracteriza os encargos legais da obrigação. Neste sentido: "Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão." (Apel. Cív. 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga). "Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Apel.Cív. 996-6/6CSMSP J. 09.12.2008 Rel.Ruy Camilo). "Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor." (Ap. Civ. 0009480-97.2013.8.26.0114- Campinas - j. 02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel). No caso em tela, ao desqualificar o título pelo recolhimento em valor menor, o Registrador foi além de suas atribuições registrárias, uma vez que não lhe cabe conferir o montante correto a ser recolhido aos cofres municipais, ou mesmo que a obrigação tributária encontra-se extinta. Eventual valor a ser cobrado a título de encargos moratórios deve ser discutido na via judicial, em ação a ser proposta pelo ente municipal em procedimento tributário, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Tal questão já foi decidida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, nos autos da Apelação Cível nº 1046651-45.2015.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, j. 21/06/2016: "Registro de Imóveis - Decisão da Juíza Corregedora Permanente que afastou óbice para o registro de contrato social por meio do qual um dos sócios integraliza parte do capital social mediante a transferência de dois imóveis Exigência de recolhimento de encargos moratórios relativos ao atraso no pagamento do ITBI Apelação interposta pelo Registrador Inteligência do artigo 202 da Lei 6.015/73e do item 41.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço Ilegitimidade recursal Recurso não conhecido. Apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo - Legitimidade reconhecida- Terceira prejudicada - Discussão a respeito da incidência de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento de ITBI - Atuação que extrapola as atribuições do Oficial - Dever de fiscalização que se limita ao recolhimento do tributo- Discussão que deve ser travada em processo - administrativo tributário ou em execução fiscal - Sentença de improcedência da dúvida mantida." Logo, entendo que deva ser afastada a exigência formulada. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Francisco José Novaes Paulino de Almeida, e consequentemente determino o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA (OAB 176826/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 04/12/2020

Processo 1113600-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.T.D.P.J.C.C. - Vistos. Considerando a certidão de fl. 42, e a determinação feita nos autos 1113140-88.2020 de que ali seria acompanhada a correção do 10º RTDCPJ, arquivem-se os presentes autos. - ADV: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 04/12/2020

Processo 1114949-16.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - P.A.H.M. - Vistos. Em relação a justiça gratuita, destaco que neste juízo administrativo não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual resta prejudicado o pedido. Ademais, a presente hipótese não se encontra entre aquelas elencadas no art.189 do CPC, logo, exclua a z. Serventia as tarjas de justiça gratuita e segredo de justiça do presente feito. Trata-se de ação de nulidade de escritura pública cumulada com cancelamento de registro de imóveis e tutela antecipada, formulada por Priscila Antonia Hijazi de Melo, em face Renata Pessoa Santin e Marco Aurélio de Melo. Destaco que este Juízo detém competência para análise dos atos concernentes aos registros de imóveis da Capital, logo, a nulidade da escritura pública deverá ser pleiteada

perante o MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Feitas estas considerações passo a análise do feito. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames e outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado de fortes indícios da existência de simulação para a lavratura do título, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a participação das outras partes que participaram do negócio jurídico e com ampla dilação probatória, sendo que a nulidade do ato registrário praticado na matrícula será consequência da procedência do pedido pleiteado na esfera judicial. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o eventual negócio entabulado entre as partes. Todavia, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação à interessada e à terceiros de boa fé, delimito o objeto deste feito ao bloqueio da matrícula nº 220.553 do 18º Registro de Imóveis da Capital. Anote-se. Ao Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como junte cópia atualizada da mencionada matrícula. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ELLEN DE PAULA PRUDENCIO (OAB 268780/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos

Publicado em: 04/12/2020

Processo 1066252-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Livros / Jornais / Periódicos - A.C.N.S.B. - Vistos, Intime-se o Sr. Representante para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da determinação constante na deliberação de fl. 103, manifestando-se quanto a perícia realizada pelo Sr. Expert. Após, manifeste-se o Sr. Tabelião. Com o cumprimento, ao MP. Int. - ADV: ARLEI RODRIGUES (OAB 108453/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Assento de casamento

Publicado em: 04/12/2020

Processo 1114802-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento - A.L.R.R. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Oficial. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: JOANA D'ARC DE CASTRO (OAB 91709/SP), ROBSON DA SILVA MARQUES (OAB 130254/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 17/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 09, 10, 15 a 17, 22, 24, 29 a 31 de julho de 2020

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 222/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 17/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 09, 10, 15 a 17, 22, 24, 29 a 31 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº

21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 04, 09, 10, 15 a 17, 22, 24, 29 a 31 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 228/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 11, 12, 18, 19 e 25 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria , datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 19 e 26 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 229/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria , datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 19 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 19 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Alessandra Aparecida Loureiro Toquetão Vasques, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.453.046-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º Subdistrito Vila Formosa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 de setembro de 2020,

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 231/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 12 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Karen Marchiori Siano, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25.163.955-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 12 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 19 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 232/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 19 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Wellington Santos Caires, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. Nº 29.448.793-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 05º Subdistrito Santa Efigênia, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 19 de Setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de

07/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 08, 12, 15, 18, 23 e 26 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 233/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 07/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 08, 12, 15, 18, 23 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Marcelo Martins Bonifácio, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.457.108-2 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 08, 12, 15, 18, 23 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 02, 08, 12, 15, 19, 21, 23 e 28 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 234/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 02, 08, 12, 15, 19, 21, 23 e 28 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 02, 08, 12, 15, 19, 21, 23 e 28 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias. (

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10, 11, 14, 24 e 26 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 235/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10, 11, 14, 24 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial;

RESOLVE: Designar Gabriela da África Lapa, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10, 11, 14, 24 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 31º Subdistrito Pirituba, datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 18, 19, 25 e 26 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 236/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 31º Subdistrito Pirituba, datado(s) de 06/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 18, 19, 25 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Edicarlos Marafanti Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 34.099.070 - SSP/SP, e Ronaldo de Mattos Antonio, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 20.564.202 - SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 31º Subdistrito Pirituba, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 18, 19, 25 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 12/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 03, 05, 08 a 12, 14 a 19, 21, 22, 24 a 26, 28 a 30 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 237/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 12/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 03, 05, 08 a 12, 14 a 19, 21, 22, 24 a 26, 28 a 30 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03, 05, 08 a 12, 14 a 19, 21, 22, 24 a 26, 28 a 30 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 15/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11 e 12 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 15/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 05, 11 e 12 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Giselle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 11 e 12 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 30/09/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020

Publicado em: 04/12/2020

PORTARIA Nº 240/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 30/09/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 09/12/2020

Processo 0049446-65.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.I.C.R.N. - Vistos. Melhor compulsando os autos, reconsidero a decisão de fl. 33. Deverá o registrador, em 10 dias, indicar as provas que deseje produzir. Após, tratando-se de procedimento disciplinar entre registrador e Juiz Corregedor, e caso não solicitado pelo Oficial, será analisada a pertinência da oitiva da reclamante ou de terceiros, como prova do juízo. Int. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 09/12/2020

Processo 1102195-42.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Mauricio Carvalho de Siqueira - Vistos em correição. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Maurício Carvalho de Siqueira, após negativa de processamento de usucapião extrajudicial de apartamento e três vagas de garagem do edifício localizado à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1.496. O Oficial, em síntese, alega que a proprietária tabular é empresa falida, o que exige que a usucapião seja processada perante o juízo universal da falência. Juntou documentos às fls. 07/66. O suscitado

impugnou a dúvida às fls. 67/72, alegando preenchimento dos requisitos da usucapião antes da falência e desnecessidade de remessa à via judicial. O Ministério Público opinou às fls. 75/77 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. A criação do procedimento extrajudicial de usucapião teve como um de seus fundamentos a desjudicialização, remetendo à via administrativa aqueles casos em que não há lide, especialmente porque a atuação jurisdicional somente se justifica quando há conflito a ser dirimido pelo estado-juiz, de modo que, inexistindo controvérsia, o seguimento pela serventia extrajudicial, ao garantir a regularidade procedimental, torna legítimo o reconhecimento da usucapião. E o juízo universal da falência também deve ser visto sob tal ângulo: sua provocação ocorre quando há discussão entre credores e massa falida, sendo plenamente possível ao administrador judicial tomar decisões, ainda que com autorização do juiz ou comitê, sem a necessidade de ajuizamento de ação própria, como por exemplo se dá na própria habilitação inicial de crédito, que somente tem manifestação judicial quando impugnada, ou nos casos do Art. 114 da Lei 11.101/05 (contratos de aluguel sobre bens da massa falida), Art. 117 (cumprimento de contratos bilaterais pelo administrador, o que inclusive pode permitir, no caso de construtoras, a outorga de escritura definitiva de compra e venda, quando pago o preço). Assim, com base em tais premissas, entendo que o fato do proprietário tabular ser empresa falida não necessariamente impede o seguimento extrajudicial da usucapião. Recebido o pedido e instruído com os documentos exigidos pela Lei de Registros Públicos e no Prov. 65/17 do CNJ, deverá o Oficial realizar a notificação do proprietário tabular, representado por meio do síndico ou administrador judicial. Comprovada a regularidade da notificação, caberá ao síndico impugnar o pedido. Sendo o representante legal da massa falida, seu silêncio ou anuência tem os mesmos efeitos de tais atos realizados por qualquer outro proprietário tabular, não cabendo ao Oficial verificar se o síndico informou o fato ao juízo falimentar ou requereu sua autorização, já que deve-se presumir, em razão do compromisso firmado, que os atos do administrador judicial estão em regularidade com seus poderes. E, caso haja impugnação, caberá ao Oficial verificar sua fundamentação e remeter a este Juízo Corregedor caso qualquer dos interessados recorra. Mantida a impugnação, caberá ao requerente ajuizar a ação judicial perante o juízo falimentar ou a vara de registros públicos, a quem caberá decidir sobre a competência jurisdicional. Em suma, deverá o Oficial processar normalmente o pedido de usucapião extrajudicial, não sendo impeditivo o fato da empresa proprietária tabular ser falida, devendo apenas o Oficial intimar o representante nomeado judicialmente para garantir o devido contraditório. Quanto a questão da suspensão do prazo prescricional, entendo não ser este o momento oportuno para análise. É que cabe ao Oficial somente ao final analisar o mérito do pedido, que inclui a verificação dos requisitos legais da usucapião. Se o requerente, mesmo ciente da possível causa suspensiva, requerer o seguimento do processamento, deverá o Oficial assim proceder e, se o caso, decidir pela improcedência ao final por não ter sido preenchido o prazo da usucapião, possibilitado recurso a este juízo. Faço ver que, não havendo impugnação do síndico, caberá apenas ao Oficial analisar o preenchimento dos requisitos legais da usucapião e possível fato suspensivo, atentando-se para a data da decretação da falência, que pode atrair a aplicação do Decreto-Lei 7.661/45 em detrimento da Lei 11.101/05. Novamente, contudo, tais questões de direito devem ser analisadas ao final do procedimento extrajudicial, após a notificação do síndico e somente no caso de inexistir impugnação ou esta ser declarada infundada. Concluo, portanto, que deverá ser dado seguimento ao procedimento extrajudicial, sem que esta decisão signifique reconhecer o direito da requerente, que será analisado em momento oportuno pelo registrador, caso não haja impugnação pelo representante da massa falida, ou judicialmente, caso haja controvérsia que impeça o seguimento administrativo. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Maurício Carvalho de Siqueira, nos termos acima. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO (OAB 163339/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 10/12/2020

Processo 1083324-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Rua dos Alpes Empreendimentos Imobiliários Ltda - Vistos. Recebo o recurso administrativo interposto pela requerente às fls.291/308 em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MONAISA MARQUES DE CASTRO (OAB 249468/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 10/12/2020

Dúvida - Notas - Geraldo Passarelli Príncipe Coelho - Vistos em correição. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Geraldo Passarelli Príncipe Coelho, diante da negativa de se proceder ao registro da carta de adjudicação expedida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro (processo nº 0004984-26.2020.8.26.0002), referente ao imóvel matriculado sob nº 132.607. O óbice registrário refere-se à existência de ordem de indisponibilidade em nome de uma das empresas titulares de domínio, denominada "Grupo OK Construções e Empreendimentos LTDA EPP", conforme averbações nºs 79, 87, 116, 231 e 236. Juntou documentos às fls.07/288. O suscitado manifestou-se às fls.289/290, requerendo a apreciação da questão. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.294/296). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto que houve erro material do registrador em relação ao número da matrícula do imóvel, sendo correto o nº 132.607 e não 132.507. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n.413-6/7). No ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, o desempenho dessa função atribuída ao Registrador, deve ser exercida com independência, exigindo largo conhecimento jurídico. Neste contexto, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, à qualificação do título aplicam-se as exigências legais contemporâneas ao registro, e não as que vigoravam ao tempo de sua lavratura. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura tem considerado que, para fins de registro, não importa o momento da celebração do contrato, em atenção ao princípio "*tempus regit actum*", sujeitando-se o título à lei vigente ao tempo de sua apresentação (Apelação Cível nº 115-6/7, rel. José Mário Antonio Cardinale, nº 777-6/7, rel. Ruy Camilo, nº 530-6/0, rel. Gilberto Passos de Freitas, e, o de nº 0004535-52.2011.8.26.0562). Assim, a qualificação do título é feita no momento de sua apresentação e não quando expedida a carta de adjudicação em favor do suscitado. De acordo com a matrícula juntada às fls. 83/190, constam averbadas ordens de indisponibilidades em nome da co titular de domínio Grupo OK Construções e Empreendimentos LTDA EPP, na proporção de 50%, resultando na impossibilidade da prática de qualquer ato na mencionada matrícula, ressalvada decisão judicial determinando o levantamento dos gravames. A questão já foi objeto de análise pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura: " Registro de Imóveis - Divórcio - Formal de partilha - Título apresentado após a averbação da indisponibilidade-Tempus regit actum - Jurisprudência do CSM - Registro indeferido - Dúvida procedente - Recurso não provido" (Apelação nº 0000884-32.2015.8.26.0025, rel. Des. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças). "Registro de Imóveis - Dúvida - Escritura Pública de separação consensual lavrada antes da averbação da indisponibilidade de bens, porém, apresentada para registro posteriormente - impossibilidade do registro, em observância ao princípio *tempus regit actum* necessidade de prévio cancelamento da averbação autorizado por quem a decretou - recusa correta da oficial - Dúvida procedente Recurso não provido" (Apelação nº 0001748-75.2013.8.26.0337, rel. Des. Elliot Akel). A questão colocada a desate também foi objeto de recente decisão pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "REGISTRO DE IMÓVEIS Adjudicação compulsória Alienação voluntária Apresentação do título em data posterior a ordem de indisponibilidade Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1014772-77.2019.8.26.0068, Rel: Corregedor Geral da Justiça: Drº Ricardo Anafe, DJ: 19/08/2020). Confira-se do corpo do Acórdão: "A época da apresentação do título para registro existiam inúmeras ordens de indisponibilidade regularmente averbadas na matrícula nº 93.891, motivo bastante e acertado para justificar a nota de exigência emitida pelo Registrador de Imóveis de Barueri. Vale mencionar que é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura no sentido de que a ordem de indisponibilidade obsta a alienação voluntária do bem, mas não a forçada. Tal entendimento está em harmonia com os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (RE 512.398) e com o disposto no item 405 do Capítulo XX das NSCGJ: 405. As indisponibilidades averbadas nos termos do Provimento CG nº 13/2012, e na forma do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a alienação, oneração e constrição judiciais do imóvel. Nesse sentido O Conselho Superior da Magistratura tem entendimento pacífico de que, embora a indisponibilidade não impeça a alienação forçada, obsta a voluntária. Subsistente a penhora, advinda de dívida com o INSS, a indisponibilidade, decorrente do art. 53, § 1º, da Lei Registro de Imóveis- Dúvida Escritura pública de confissão de dívida com pacto adjeto de constituição de propriedade fiduciária e outras avenças -Imóvel indisponível-Penhora, em execução fiscal, a favor da Fazenda Nacional e da União-Recusa do registro com base no artigo 53, § 1º, Lei nº 8.212/91 -Alienação voluntária-Irrelevância da aquisição anterior por alienação forçada-Registro inviável-Dúvida procedente-Recurso desprovido, com observação (Apelação nº 3003761-77.2013.8.26.0019, Rel. Elliot Akel, j. 03.06.2014)" Daí decorre que somente quem determinou a indisponibilidade poderá levantar o gravame, não cabendo a este Juízo administrativo intervir nas decisões ou ordens emanadas por outros Juízos, que detém competência exclusiva para analisar ou modificar suas decisões, devendo o suscitado formular pedido de levantamento do gravame perante o juízo que expediu a ordem, para posterior registro da carta de adjudicação. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Geraldo Passarelli Príncipe Coelho, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 10/12/2020

Processo 1114314-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mario Rosenthal - - Claudia Behmer Rosenthal - Vistos. Tendo em vista o documento de fls.79/80, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos. Cumpra-se a z. Serventia a decisão de fl.76. Int. - ADV: RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (OAB 254129/SP)

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Publicado em: 10/12/2020

Processo 1115579-72.2020.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Karina Ortega Amad Herzog - Vistos. Indefiro o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. No mais, informe a suscitante se há prenotação do título que se pretende registrar. Em caso positivo, deverá juntar o protocolo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Registrador informar, em 5 (cinco) dias após o prazo acima, se houve a prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ANTONIO FLÁVIO COIMBRA MOTTA RODRIGUES DE CASTRO (OAB 421398/SP)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 10/12/2020

Processo 0041153-09.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - J.M.S.C. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de representação da Senhora J. M. S. C., por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, noticiando supostas irregularidades na lavratura de Escrituras Públicas relacionadas aos bens deixados por sua falecida genitora, realizadas perante o 4º e 6º Tabelionato de Notas da Capital e Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 02/76. Posteriormente, a Senhora Representante acostou cópias às fls. 79/225. O Senhor 4º Tabelião de Notas prestou esclarecimentos às fls. 227/242. O Senhor 6º Tabelião de Notas manifestou-se às fls. 243/247. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital, ofereceu explicações às fls. 248/324. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial, às fls. 326/352, 366/374, 379/398 e 400/402. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento da representação, no entendimento de que não há indícios de descumprimento do dever funcional por parte dos Delegatários correccionados (fls. 357/359 e 399). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada pela Senhora J. M. S. C., advogada, autando em causa própria, que se insurge contra supostas irregularidades na lavratura de Escrituras Públicas referentes aos bens deixados por sua falecida genitora, realizadas perante o 4º e 6º Tabelionato de Notas da Capital e Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital. De início, consigno à parte requerente, que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. No mais, conforme referenciado à Senhora Representante pela ilustre Promotora de Justiça, providências relativas ao bens

imóveis devem ser requeridas, se o caso, junto da Corregedoria Permanente dos Registros de Imóveis competentes. Nessa perspectiva aqui não serão tratadas ou analisados os fatos que se encontram em exame na seara jurisdicional, como informado nos autos. Feitos tais esclarecimentos iniciais, passo à análise dos fatos narrados e do mérito da demanda. Insurge-se a Senhora Representante, em breve síntese dos fatos alegados, aduzindo negligência por parte das Serventias Extrajudiciais, referindo que seu genitor constou indevidamente, por suposto erro imputável aos Titulares, como herdeiro de sua falecida mãe, não sendo observado o estado civil da extinta, à época do passamento. Afirma, ainda, que não foram declarados parte dos bens comuns do ex-casal, consistentes em cotas societárias de empresas administradas por seu pai, que fora casado com a de cujus no regime da comunhão universal de bens, não havendo sido efetuada a partilha por ocasião da separação judicial ou posterior divórcio do casal. A seu turno, o Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital, responsável pela lavratura da Escritura Pública do Inventário e Partilha dos bens deixados por M. C. M., realizada aos 23 de março de 2018 e inscrita no Livro 3286, páginas 127/132, veio aos autos para informar que não há qualquer irregularidade no ato notarial combatido pela Senhora Reclamante. Com efeito, esclareceu o ilustre Notário que da referida Escritura de Inventário e Partilha, a Senhora Representante e sua irmã, únicas filhas da falecida, constaram corretamente como únicas herdeiras da de cujus. Ainda, indicou que do referido instrumento público figuraram apenas ativos financeiros, fazendo-se a ressalva da existência de outros bens pendentes de regularização, que seriam objeto de sobrepartilha. Destacou, ainda, que o ex-cônjuge da extinta, pai da Senhora Interessada, foi o advogado assistente presente na realização do ato. Nesse sentido, asseverou o Senhor 4º Tabelião de Notas que as reclamadas cotas societárias não foram incluídas no Inventário Extrajudicial em razão de que não lhe foram apresentadas pelas herdeiras ou pelo advogado, a quem cabia a apresentação do patrimônio, não havendo meios da serventia ter conhecimento de tais bens sem que fossem noticiados pelos interessados. Ademais, com a ressalva feita, é certo que as cotas se inserem no âmbito dos bens pendentes de regularização, podendo ser objeto de aditamento posterior. Por fim, conclui seus esclarecimentos, o d. Tabelião, noticiando que foram lavrados em sua serventia, também, em nome da falecida, Instrumento de Procuração, datado de 2010, e Escritura de Venda e Compra, na qual a de cujus e seu ex-cônjuge figuraram como vendedores de bem imóvel de sua propriedade. Ato contínuo, o Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital acostou manifestação informando que em sua unidade foi lavrada, aos 28 de janeiro de 2019, Escritura de Venda e Compra de bem imóvel, no Livro 3883, páginas 383/387, na qual o pai da Senhora Reclamante, ex-cônjuge da falecida, entre outros, inclusive a própria requerente, figurou como vendedor de sua cota-parte de propriedade que fora adquirida em copropriedade com outros interessados. Nesse sentido, explica o Senhor Tabelião que o vendedor não constou como herdeiro da de cujus no referido instrumento de venda e compra, mas sim como titular de cota-parte do bem, que possuía outros proprietários. Ressalta o ilustre Delegatário que o direito sobre o bem não decorre de herança ou meação, mas sim da compra realizada pelo Senhor S. S. C.. Ainda, assevera que o ex-cônjuge estampa a matrícula do indigitado imóvel como um dos proprietários e sobre o bem não havia qualquer pendência que inviabilizaria a lavratura do ato notarial, sendo certo que o instrumento público foi regularmente realizado, não havendo que se falar em erro por parte de sua serventia extrajudicial. Por fim, aponta que a Senhora Reclamante participou pessoalmente, como uma das outorgantes, da lavratura da Escritura Pública, ora impugnada. No mesmo propósito, manifestou-se o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital, noticiando a regularidade de todos os atos notariais lavrados em sua serventia, no qual figuram direitos relacionados à de cujus. Informa que foram realizados cinco atos notariais perante sua unidade, relativos a direitos do interesse da de cujus, consistentes em duas Procurações Públicas, de 13 de setembro de 2019, uma Escritura de Inventário Adicional, datada de 07 de dezembro de 2018, e duas Escrituras de Retificação, Aditamento e Ratificação do Inventário Adicional, datadas de 18 de julho e 13 de setembro de 2019. Sublinha, ainda, o d. Titular, que no Instrumento de Mandato inserto no livro 1463, às fls. 243/244, a própria reclamante e sua irmã constituíram seu genitor como procurador, com poderes gerais de administração, inclusive para alienar e onerar bens. No mesmo sentido, aponta que não houve equívoco quanto à participação do ex-cônjuge em qualquer dos instrumentos. Ao revés do que indica a Senhora Representante, somente ela e sua irmã figuraram como herdeiras da extinta na Escritura de Sobrepartilha, sendo que o genitor compareceu como advogado assistente. No mesmo turno, na primeira Escritura de Retificação e Ratificação, o Senhor S. S. C., foi incluído no rol proprietário de dez dos doze imóveis partilhados, uma vez que possuía direito à meação e não herança, considerando-se que os bens foram adquiridos na constância do casamento, na comunhão universal, não havendo sido divididos quando da separação ou divórcio. Por fim, do mesmo modo em que referido pelo Senhor 4º Tabelião de Notas da Capital, o ilustre Delegatário do 6º Cartório de Notas afirma que as reclamadas cotas societárias não foram incluídas na Sobrepartilha ou nas Retificações-Ratificações, uma vez que não houveram por ser declaradas pelas herdeiras, não sendo possível exigir do Tabelião a investigação sobre os bens da falecida, cuja apresentação compete aos interessados. O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de incúria funcional por parte dos Senhores Delegatários. Destacou que todos os envolvidos nos atos notariais são maiores e capazes, sendo todos advogados, com os devidos conhecimentos técnicos sobre a matéria. Pois bem. À luz da documentação carreada ao feito, bem como das manifestações acostadas, verifica-se que a Senhora Representante, advogada, participou de todos os atos que ora contesta. A Senhora J. M. S. C. figurou como herdeira, ao lado de sua irmã, na Escritura de Inventário, na Sobrepartilha e nas Retificações-Ratificações e como outorgante nas duas procurações lavradas. Ademais, na Escritura de Compra e Venda da lavra do 6º Tabelião de Notas, compareceu como uma das vendedoras. Conforme se infere dos

esclarecimentos, e se comprova pela documentação acostada, os atos contestados são formalmente regulares. No mesmo sentido, no aspecto intrínseco das avenças que materializam, certo é que a Senhora Representante de todos participou e em todos apôs sua ciência e concordância, inclusive nomeando o genitor como Procurador. Dessa forma, a insurgência, conforme formulada, não pode prosperar nesta via administrativa-correicional, uma vez que as serventias extrajudiciais atuaram com a higidez e rigor formal que se espera dos Delegatários, não podendo ser responsabilizados por questões de ordem familiar que refogem do âmbito de atuação de seus misteres. Com efeito, relativamente ao rigor formal das Escrituras de Inventário, Sobrepartilha e Retificação-Ratificação, que fundamentam os outros atos contestados pela Reclamante, destaco que o item 118, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça elenca os documentos de apresentação obrigatória quando da lavratura de Escritura Pública de Inventário e Partilha. In verbis: 118. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de tributos; h) CCIR emitido pelo INCRA, se houver imóvel rural a ser partilhado; i) certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e PGFN; j) certidão comprobatória da inexistência de testamento (Registro Central de Testamentos). Bem assim, conforme constou dos instrumentos públicos, às fls. 237/242, 255/265, 312/322 e 323/324 destes autos, tais documentos foram devidamente apresentados e arquivados perante as unidades extrajudiciais. Nessa senda, o protesto contra a posição do ex-cônjuge em relação aos bens ficou bem esclarecida pelos Senhores Delegatários, que comprovaram que sua intervenção se deu como coproprietário de fração ideal de imóveis, não havendo que se confundir seu direito com àquele pertencente às herdeiras. Noutro ponto, a insatisfação da Senhora Requerente, no sentido de que não figuraram todos os bens no inventário e partilha, assim, não merece guarida, posto que tal medida não é de ser exigida das unidades, uma vez que não inserida no longo rol do item 118. Inclusive, houve ressalva quanto à existência de outros direitos. Ademais, as declarações efetuadas pelas herdeiras foram feitas sob condição formal e sob as penas da lei, partindo-se do princípio de que é a boa-fé e a probidade que regulam as interações negociais, inclusive extrajudiciais, especialmente familiares. Nesse quesito, boa-fé e probidade vem estampadas no próprio Código Civil, em seu artigo 422, que aponta que os "contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Quanto a isso, leciona Fabio Ulhoa [in: Curso de direito civil: contratos, volume 3 [livro eletrônico] 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 29.]: Em razão da cláusula geral da boa-fé objetiva, os contratantes devem-se, tanto nas negociações como na execução do contrato, mútuo respeito quanto aos direitos da outra parte. Condutas que denunciam ou sugerem o desrespeito como a ocultação de vícios da coisa caracterizam a ausência de boa-fé. No que tange à probidade, aponta Carlos Roberto Gonçalves [in: Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 65.]: A probidade, mencionada no art. 422 do Código Civil, retrotranscrito, nada mais é senão um dos aspectos objetivos do princípio da boa-fé, podendo ser entendida como a honestidade de proceder ou a maneira criteriosa de cumprir todos os deveres, que são atribuídos ou cometidos à pessoa. Probidade e boa-fé se aplicam a todos os âmbitos da vida civil, não ficando restritas ao Direito Contratual. Assim, na seara extrajudicial, certo que os instrumentos notariais são a materialização das vontades das partes declarantes, tomadas perante uma pessoa especialmente designada para tal função o Notário quem, imbuído de fé pública, confere segurança jurídica a certos feitos de caráter formal, ocorre o mesmo: as partes devem atuar observando os princípios da boa-fé e probidade. Nas situações registradas pelos Notários, de certo que informações que dependem unicamente da declaração dos participantes e não podem de outra forma ser obtidas pelo Tabelião, repousam exatamente na confiança de que os envolvidos atuam dentro da probidade e boa-fé de todos esperada. No mais, a boa-fé esperada das partes também veda o comportamento contraditório, em Princípio daí decorrente, estampado pela expressão "venire contra factum proprium". A proibição do "venire contra factum proprium" objetiva a proteção das partes contra aquele que pretende atuar em contradição com comportamento assumido anteriormente. Nesse sentido, leciona Anderson Schreiber [in: Manual de direito civil: contemporâneo / Anderson Schreiber. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 601]: A teoria dos atos próprios, expressa pela máxima *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode vir contra os próprios atos), impede que uma pessoa contrarie sua conduta anterior causando prejuízo a quem confiara na atitude inicial. Também chamada proibição de comportamento contraditório, a teoria dos atos próprios é reconhecida em diversos ordenamentos jurídicos como uma das muitas manifestações da cláusula geral de boa-fé objetiva. Sua função é a de evitar que a confiança legítima depositada por certa pessoa no comportamento adotado por outra seja lesada pela abrupta alteração desse comportamento. Por fim, no conhecimento da existência de outros bens, há sempre a possibilidade de se realizar a sobrepartilha, como inclusive foi feito em relação aos imóveis. Acaso entenda a Senhora Interessada ter sofrido prejuízos em razão da partilha efetuada, não se pode debitar a insatisfação à conta das serventias extrajudiciais, que em sua atuação, operaram dentro da normativa aplicável sobre a matéria. Nessa ordem de ideias, respeitados os argumentos da Senhora Representante, reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados pelos Senhores Titulares, sendo forçoso convir que não há indícios de que as serventias correicionadas tenham atuado em desacordo com as normas legais ou concorrido de forma maliciosa em prejuízo à Senhora J.. Desse modo, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de

procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Noutro turno, certo que a discussão acerca da validade dos títulos extrajudiciais já se desenrola na esfera judicial competente, não há providências a serem determinadas, em âmbito administrativo, por esta Corregedoria Permanente. Destarte, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como senha dos autos, ante ao grande número de documentos acostados, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: JULIANA MARINS SACRAMENTO DE CASTRO (OAB 254776/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 10/12/2020

Processo 0053103-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.P.M.L. - Vistos, 1. Inicialmente, imperioso destacar que ante a situação de excepcionalidade decorrente do Covid-19, consoante diretrizes do Tribunal de Justiça de São Paulo, este Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital encontra-se com horário de funcionamento diferenciado (atualmente das 13 às 19 hrs) e quadro presencial de funcionários reduzido à demanda. De qualquer forma, rogo escusas por eventuais óbices quanto ao atendimento telefônico mencionado pela Dra. Advogada, certo que o contato via e-mail restou adequado ao presente caso. 2. Autorizo a adoção das providências necessárias à elaboração da perícia nas dependências da Unidade de Serviço, sob a supervisão do Sr. Tabelião do 16º Tabelionato de Notas da Capital, em consonância com o disposto nos artigos 22 e 23, da Lei nº 6.015/73, não podendo o material ser retirado da serventia, nos termos da Lei 8949/94, artigo 46, § único. Ciência ao Sr. Tabelião e à parte interessada, arquivando-se oportunamente. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por e-mail, ao MM. Juízo requisitante, servindo esta decisão como ofício. - ADV: ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Assento de casamento

Publicado em: 10/12/2020

Processo 1026437-57.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento - R.D.S.M. - E.R.C. - Manifeste-se a Sra. Juíza de Paz no prazo de cinco dias acerca de todo processado. Após, voltem-me para prolação de sentença. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: VERA LUCIA LUNARDELLI (OAB 147370/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 10/12/2020

Processo 1092681-02.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - Vistos, Fls. 298/313: ciente, notadamente da rescisão da preposta Luiza Pereira da Silva. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Com cópias das fls. 298/313, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: MARIA APARECIDA PELLEGRINA (OAB 26111/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Liminar

Publicado em: 10/12/2020

Processo 1114472-90.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - L.M.V.M. - - M.L.S.M. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito

desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: JULIANE MELISSA GUERRA (OAB 395467/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 10/12/2020

Processo 1115070-44.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Tabeliã acerca dos fatos, bem como esclarecendo os tópicos questionados pelo Sr. Representante. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: ALEXANDRE MARQUES FRIAS (OAB 272552/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

â Processamento Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 10/12/2020

Processo 0011657-32.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.F. e outro - Vistos, 1. Fl. 190: indefiro o apensamento aos autos n. 0081194-86.2018 a fim de evitar tumulto processual, certo que os períodos em comento são diversos, bem como que estes já se encontram em fase de análise recursal pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 2. Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão reco

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 11/12/2020

Processo 0023437-66.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos - Cláudia Martins Jales e outros - Vistos. Fls. 175/176: As condições da contratação de assessoria jurídica pela advogada Sabrina Liguori Soranz constam do documento de fl. 160. Quanto ao valor da contratação, faço ver que há lançamento de despesas mensais com assessoria jurídica por diversas serventias sob fiscalização desta Corregedoria Permanente, verificadas no balanço anual, com valores entre R\$ 7.000,00 e R\$ 15.000,00. Assim, considerando as peculiaridades da assessoria prestada à serventia vaga, entendeu esta magistrada pela adequação do valor de R\$ 10.000,00 contratado. Oficie-se a E. CGJ com cópia de fl. 160 e desta decisão. Após, aguarde-se a comunicação do excedente do trimestre setembro novembro/2020. - ADV: SABRINA LIGUORI SORANZ (OAB 195608/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 11/12/2020

Processo 1089087-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ilion Lavapés 1045 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - Vistos. Homologo o pedido de desistência expressamente manifestado pela interessada à fl.257, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC. Ressalto que não houve qualquer conduta irregular praticada pelo registrador na adoção da base de cálculo do ITBI, somado ao valor de custo da obra constante da planilha apresentada pela empreendedora, cujo resultado final foi enquadrado no item "5", letra "n" da Tabela de Emolumentos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CAMILA MARIA SILVA VIANA DOS SANTOS (OAB 385139/SP), KATIA REGINA AFONSO

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 11/12/2020

Processo 1096857-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Pedro Moreira Leal - Vistos. Verifico que a carta de intimação à instituição financeira com a senha dos autos foi enviada anteriormente à juntada da matrícula atualizada nos autos pelo Registrador, assim, levando-se em consideração o princípio da economia processual e celeridade, expeça-se e-mail ao Banco Santander enviando novamente a senha dos autos, bem como cópia da matrícula solicitada à fl.330. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.298. Int. - ADV: PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS (OAB 236617/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 11/12/2020

Processo 1098840-24.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - BANCO BRADESCO S/A - Vistos. Homologo o pedido de desistência (fl. 256) e julgo extinto o presente pedido de providências, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: HERNANI ZANIN JUNIOR (OAB 305323/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 11/12/2020

Processo 1113140-88.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - O.R.T.D.C.P.J.C. - Vistos. Diante das informações prestadas pelo Oficial Interino do 10º RTDCPJ, verifico inexistirem pendências a exigir determinações por esta Corregedoria Permanente. Assim, dou por finda a correção remota. Deverá o Oficial imprimir a ata enviada e as fotos anexas no livro de correções, em conjunto com a presente decisão homologatória. Após, deverá colher no livro as assinaturas dos funcionários, juntando nestes autos. Com a juntada, deverá a serventia judicial encaminhar os documentos à Corregedoria Geral, em conformidade com os procedimentos daquele órgão. Ao fim, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 11/12/2020

Processo 0011657-32.2020.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.F. e outro - Vistos, 1. Fl. 190: indefiro o apensamento aos autos n. 0081194-86.2018 a fim de evitar tumulto processual, certo que os períodos em comento são diversos, bem como que estes já se encontram em fase de análise recursal pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 2. Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Por conseguinte, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: LARISSA ABE KAMOI BISELLI (OAB 307318/SP), RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP), DIOGO GARCIA BISELLI (OAB 310429/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 11/12/2020

Processo 0043665-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.S.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora M. S. S., que requer a nulidade do regime de bens da comunhão total, declarado pelos conviventes quando da lavratura da Escritura Pública Constitutiva de União Estável, pela serventia afeta ao 10º Tabelionato de Notas da Capital, uma vez que, à data da confecção do instrumento notarial, o convivente varão não havia realizado a partilha do patrimônio relativo ao casamento anterior. A Senhora Tabeliã prestou esclarecimentos às fls. 24/25. A Senhora Representante manifestou-se, reiterando os termos de seu protesto inicial (fls. 30/32). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 44/46, opinando pelo indeferimento do pedido de nulidade do regime patrimonial, ante a não verificação de falha atribuível à serventia extrajudicial. É o breve relatório. Decido. Trata-se de representação encaminhada pela Senhora M. S. S., insurgindo-se contra falha na lavratura de Escritura Pública Declaratória de União Estável, pela serventia afeta ao 10º Tabelionato de Notas da Capital, da qual se fez constar como regime de bens a comunhão total, não obstante o convivente varão não houvesse realizado a partilha do patrimônio relativo ao casamento anterior. Pugna, ademais, a representante, pela nulidade do regime de bens escolhido, narrando que os prepostos responsáveis pelo ato não esclareceram devidamente os conviventes, quanto às especificidades e consequências do acordo patrimonial. A seu turno, a Senhora Tabeliã veio aos autos para esclarecer que, quando da lavratura da Escritura Pública de Constituição de União Estável, entre P. A. e E. A., foram apresentados todos os documentos necessários a sua confecção. No mais, não fora noticiada a existência de bens relativos ao casamento anterior do convivente, sendo certo que da certidão das núpcias apresentada à unidade, não se verifica a pendência de partilha entre os ex-cônjuges. Desse modo, aponta que o ato notarial foi inscrito de boa-fé pelos prepostos, que não tinham ciência dos fatos ora informados. No mesmo propósito, noticia a ilustre Notária que desde que assumiu a unidade, em 2017, posteriormente à confecção do ato debatido, instrui seus colaboradores a esclarecerem de forma minuciosa as questões patrimoniais relativas aos regimes de bens. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial, afirmando que houve falha quando da lavratura da Escritura Pública, em razão da escolha do regime de bens. Pois bem. A Escritura Pública foi lavrada mediante a apresentação da documentação pertinente para a feitura do ato notarial, atendendo-se à vontade das partes. Assim, não haveria como o responsável pela inscrição do instrumento público ter conhecimento de fatos externos àqueles noticiados pelos signatários, de modo que a eventual falta de informação acerca da existência de bens não partilhados do relacionamento anterior do convivente, possivelmente a inviabilizar a escolha livre do acordo patrimonial, não pode ser debitada à falha da unidade. Destaco que, na União Estável o regime patrimonial é de livre escolha pelos consortes, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil. Nessa ordem de ideias, respeitado o elevado entendimento da Senhora Representante, reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Senhora Titular, sendo forçoso convir que não há indícios de que a serventia correicionada tenha atuado em desacordo com as normas legais ou concorrido de forma maliciosa em prejuízo aos conviventes. Bem por isso, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, em face da unidade correicionada, inclusive porque a Senhora Tabeliã assumiu a serventia em momento muito posterior ao fato ora analisado. Noutro turno, considerando-se a extensão do pedido, no que tange à eventual declaração de nulidade do regime de bens, certo é que tal requerimento reclama a observância de procedimento judicial, não podendo ser realizada nesta estreita via administrativa. Nesses termos, vale dizer que a pretensão, seja da declaração da nulidade ou eventual retificação do acordo patrimonial, não comporta acolhimento na via processual eleita, impondo-se a adoção de procedimento judicial para a finalidade almejada, razão pela qual indefiro o requerimento. Não obstante, faço a observação, à Senhora Titular, para que se mantenha atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade pessoal, que devem ser cuidadosamente instruídos, certificando-se a Notária de que os colaboradores detêm conhecimentos jurídicos plenos relacionados aos atos que são autorizados a praticar, ressaltando-se, no mais, o dever de se consultarem com a própria Delegatária ou Substituto autorizado, em caso de dúvidas e afins. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 24/46, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. São Paulo, 04 de dezembro de 2020. - ADV: MARCIA STELLA SANTI (OAB 205171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 11/12/2020

Processo 0044982-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.A.F.M. e outro - A prova existente nos autos é documental tendo ocorrido manifestação dos Srs. Representante e representado. Desse modo, respeitada a compreensão do Ministério Público, indefiro a realização de audiência ante ausência de fato a ser provado por essa modalidade de prova. Nestes termos, ao Ministério Público para manifestação. Int. - ADV: CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE (OAB 196628/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Publicado em: 11/12/2020

Processo 1094957-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - E.S.D.G. - - E.R.F.D.G. - Vistos, Fls. 97/98: ciente dos esclarecimentos prestados. Fl. 99: Defiro o prazo requerido de 07 (sete) dias úteis requerido pelo Sr. Tabelião do 20º Tabelionato de Notas da Capital. Fsl. 102/119: ciente. Manifeste-se o Sr. Tabelião do 19º Tabelionato de Notas nos termos do contido à fl. 103, penúltimo parágrafo. Após, ao MP. Int. - ADV: WILLIAM TULLIO SIMI (OAB 118776/SP), CAMILA LOUREIRO DE OLIVEIRA (OAB 379011/SP), JOÃO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 415874/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 11/12/2020

Processo 1109771-86.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.G.P. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Tabelião do 13º Tabelionato de Notas da Capital. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Requerente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI (OAB 229985/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/12/2020

Processo 1082189-14.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - GUELT Investimentos e Participações Ltda. - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Guelt Investimentos e Participações LTDA, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro de escritura pública de constituição de caução, lavrada pelo 26º Tabelião de Notas da Capital, em que figuram como caucionante Platina Administração e Participações LTDA e como credora a suscitada, tendo por objeto a caução do imóvel matriculado sob nº 83.646. O óbice registrário refere-se à ausência de previsão da mencionada escritura, no rol do art.167 da Lei de Registros Públicos. Juntou documentos às fls.09/27. O suscitado não apresentou impugnação em Juízo, conforme certidão de fl.28, contudo, manifestou-se perante a Serventia Extrajudicial (fls.09/13). Argumenta que, nos termos do artigo 51 da Lei nº 10.931/2004, é possível a garantia por meio de caução das obrigações decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, como no caso em tela. Por fim, salienta que a caução é ato de averbação e utilizada nos negócios imobiliários, nos termos do artigo 167, item II, nº 8, da Lei nº 6015/73. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.32/33). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Insurge-se a suscitada da recusa do registrador ao pedido de registro da escritura de caução dada em garantia, conforme escritura de fls.14/18. O rol de atos passíveis de registro é taxativamente previsto no artigo 167, I, da Lei nº 6015/73, logo o negócio jurídico que não se encontre entre as hipóteses elencadas no mencionado dispositivo, ou em lei expressa, não pode ingressar no fólio real. Neste mesmo sentido decidiu o Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "O rol dos atos suscetíveis de registro é taxativo, quer dizer, a enumeração é numerus clausus, razão pela qual apenas os atos expressamente previstos em lei, ainda que fora da lista do art 167, I da Lei nº 6015/1973, são passíveis de registro. Ao fazer o juízo de

legalidade do título, o Oficial, de maneira correta, verificou que não existe previsão legal para o seu registro. Ao contrário da regra de que, ausente vedação expressa, permite-se o ato, aqui, em matéria registrária, ausente previsão expressa, não se permite o ato. (Apelação Cível n.º 1057061-65.2015.8.26.0100, j. 8/4/16). Neste contexto, não se vislumbra do artigo 167, I da Lei de Registros Públicos, qualquer menção a escritura de caução como garantia de uma obrigação. De acordo com o pacífico entendimento da ECGJ fora da hipótese dos artigos 37, inciso I, e 38, parágrafo 1º, da Lei nº 8.245/91 não se admite a averbação de caução como constitutiva de garantia real que recaia diretamente sobre imóvel porque o artigo 167, inciso II, nº 8, da Lei nº 6.015/73 apenas diz respeito aos direitos a este relativos, que são, conforme a lição de Alvino Silva Filho: ...os direitos reais limitados e os direitos reais de garantia, já constituídos (A Caução no Registro de Imóveis, Araxá, 1979, pág. 30). (PROCESSO CG Nº 830/2004 São Paulo). Submetem-se os registros possíveis no serviço de registro imobiliário ao rigor do princípio da legalidade, segundo o qual, nas palavras do desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo: "O atributo da legalidade impõe ao registrador que faça uma análise minuciosa sobre a legalidade do título e dos documentos apresentados, pois se encontrar proibição legal deverá recusar o registro. Se houver conflito entre a opinião do registrador e do interessado, deverá aquele suscitar o procedimento administrativo de dúvida..." (Direito das Coisas. Ed. Lumen Juris, páginas 136/137). Logo, é mister a manutenção do óbice tanto para a hipótese de registro da escritura pública de constituição de caução, bem como averbação de caução que recaia sobre o imóvel. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Guelt Investimentos e Participações LTDA, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FELIPE FABRE RAGOT (OAB 298485/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 14/12/2020

Processo 1083298-63.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Margareth de Souza Amorim - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Margareth de Souza Amorim, diante da negativa em se proceder ao registro do formal de partilha expedido pelo MMº Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da Capital nos autos de inventário e partilha do Espólio de Luis Martin Nicacio (processo nº 1033648-52.2017.8.26.0100), referente aos imóveis matriculados sob nºs 34.619 (apartamento nº 36), 34.620 (vaga nº 44, tipo B) e 36.536 (vaga nº 15, tipo C). Os óbices registrários referem-se: a) foi inventariado somente 50% do patrimônio de Luís, na parte que não foi objeto de legado aos sobrinhos por testamento (Israel Franscisco de Souza Junior e Margareth de Souza Amorim), consequentemente foi estremada a meação de sua companheira Maria Lucier Feitoza; b) de acordo com o ato notarial foi legado aos sobrinhos unicamente o imóvel matriculado sob nº 34.619, não o imóvel matriculado sob nº 34.620, como indicado no plano de partilha, razão pela qual, os valores superam a parte disponível e avança sobre a legítima; c) requerimento da suscitada para registrar apenas os imóveis matriculados sob nºs 34.619, 34.620, sob a justificativa de que posteriormente regularizará o imóvel matriculado sob nº 36.536. Juntou documentos às fls.07/178. A suscitada apresentou impugnação às fls.179/184. Argumenta que o imóvel matriculado sob nº 34.620 foi adquirido conjuntamente com o de nº 34.619, logo, não há que se falar que no ato notarial foi legado aos sobrinhos apenas a matrícula nº 34.619, vez que a coisa acessória segue a principal. Destaca que a partilha contou com a anuência da viúva meeira, bem como foi homologada judicialmente. Salienta que, ao contrário do estabelecido no plano de partilha, 50% do imóvel nº 36.536 ficou para a viúva meeira, enquanto os outros 50% foram divididos entre os sobrinhos. Todavia o formal de partilha contemplou apenas a parte da viúva meeira, o que pressupõe que a outra parte já pertencia a ela por ocasião da meação e não da herança. Por fim, assevera que após resolvida a questão do registro requerido no presente procedimento, a segunda vaga de garagem (matrícula nº 36.536) será regularizada posteriormente. Sugere o Registrador a alteração do plano de partilha, levando em consideração a maioria de todos os herdeiros (fls.205/206). O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.199/201). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Nesta linha também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de

direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911/ MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Na presente hipótese é necessário o aditamento do formal de partilha, com a finalidade de se arrolar a integralidade do patrimônio, com a inclusão da meação do cônjuge. De acordo com o art. 1791 c.C 2023 Código Civil, o patrimônio do de cujus, constitui uma universalidade indivisível, que somente perde esta característica com a partilha. A corroborar tal afirmação o art. 1793, § 2º e 3º do Código Civil prevê a impossibilidade de cessão sobre coisa certa e indivisível. Aqui vale destacar que a meação do cônjuge não se enquadra no conceito de herança, sendo certo que 50% já pertence à companheira, e por isso tal valor não deve ser considerado na base de cálculo de tributo, contudo tal fração ideal deve ser trazida no momento da partilha. Neste sentido destaco a lição de Afrânio de Carvalho que: "Não importa que, em se tratando de cônjuge sobrevivente casado no regime da comunhão de bens, metade do imóvel já lhe pertença desde o casamento, porque o título reúne essa parte ideal, societária, com a outra, sucessória, para recompor a unidade real do "de cujus". A partilha abrange todo o patrimônio do morto e todos os interessados, desdobrando-se em duas partes, a societária e a sucessória, embora o seu sentido se restrinja por vezes à segunda. Por isso, dá em pagamento ao cônjuge sobrevivente ambas as metades que lhe caibam, observando dessa maneira o sentido global a operação, expressa na ordem de pagamento preceituado para o seu esboço, a qual enumera, em segundo lugar, depois das dívidas, a meação do cônjuge e, em seguida, a meação do falecido que, na hipótese, passa também ao cônjuge" (Registro de Imóveis, Forense, 3ª Ed., RJ 1982, pág. 281). E ainda este Juízo teve oportunidade de analisar tal questão no processo nº 583.00.2006.1547-8-0, da lavra do Drº Marcelo Martins Berthe: "Com a abertura da sucessão, que ocorre no momento da morte da autora da herança, todo o patrimônio entra em um estado de indivisão, que só será solucionado com a partilha. Ainda que a transmissão da propriedade se dê no momento da abertura da sucessão, a partilha, que é meramente declarativa, tem esse efeito de encerrar o estado de indivisão, e atribuir a cada um a parte que lhe tocar. No caso dos autos, com a morte da cônjuge virago, que era casada no regime da comunhão de bens, todo patrimônio foi levado a inventário, como de fato devia mesmo ter ocorrido. Atribuiu-se, então, ao meeiro a sua metade ideal e, às herdeiras, seus quinhões. As custas, portanto, devem incidir sobre o todo do imóvel que foi inventariado e atribuído na partilha a quem de direito. Não haveria como inventariar apenas a meação da cônjuge falecida, porque permaneceria, sem qualquer atribuição na partilha, ainda naquele estado de indivisão, decorrente da abertura da sucessão, a outra metade correspondente à meação do cônjuge supérstite" Logo, não há como deixar de partilhar a integralidade do bem, e não apenas sua metade ideal. Em relação ao segundo óbice, tem-se que o imóvel matriculado sob nº 34.620, concernente a vaga nº 44, tipo B, há matrícula individualizada (fls.159/164), inclusive com número de contribuinte próprio perante a Municipalidade de São Paulo logo, não há que se falar que o acessório segue o principal, devendo tal imóvel ser objeto de partilha. Todavia, em relação ao eventual avanço da legítima é questão que foge ao âmbito registrário, e diz respeito a matéria de mérito, não competindo ao registrador sua análise. Por fim, no que diz respeito ao último óbice, referente ao requerimento da suscitada de registro apenas do apartamento nº 36 e vaga nº 44, tipo B, e posterior regularização da situação registrária da vaga nº 45, tipo C, entendo incabível. O Conselho Superior da Magistratura tem admitido a cindibilidade do título, permitindo que dele seja extraídos elementos que poderão ingressar de imediato no fôlio real, desconsiderando outros que demandem providências diversas. Ocorre que no caso em tela tal desmembramento do formal de partilha não é possível, vez que o espólio constitui uma universalidade de bens a inventariar não havendo como registrar parte dos bens e a a outra parte posteriormente, constituindo violação ao princípio da segurança jurídica. Como bem asseverou o registrador, o imóvel matriculado sob nº 36.536, permaneceria em nome do de cujus, pessoa estranha ao condomínio. Acerca desta questão o Egrégio Conselho da Magistratura posicionou-se na Apelação Cível nº 1000506-36.208.8.26.0128, DJE 21/01/2019, Rel Des. Drº Geraldo Francisco Pinheiro Franco. De acordo com mencionado Acórdão: "O formal de partilha é título causal único, passível de registro imobiliário, a fim de que haja nova inscrição dos atuais proprietários do imóvel, por sucessão causa mortis. Não se pode registrar a propriedade de apenas uma pessoa, seja meeira, seja herdeira, e deixar em aberto a titularidade dominial da outra fração ideal dos imóveis. Se assim o for, não haverá qualquer segurança jurídica, pois não se saberá, de fato, quem são os proprietários da outra metade daqueles imóveis". Logo, mister a manutenção dos óbices registrários, devendo haver o aditamento do formal de partilha ou a sobrepartilha dos bens. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Margareth de Souza Amorim, e consequentemente mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NATHÁLIA DE SOUZA AMORIM (OAB 343052/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/12/2020

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Alexandre Palombo de Faria - Vistos em correição. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Alexandre Palombo de Faria em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa em se proceder ao registro do formal de partilha dos bens deixados pelo falecimento de Augusto Staniscia de Faria, expedida pelo MMº Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP (processo nº 1003589- 16.2019.8.26.0099), referente aos imóveis matriculados sob nºs 33.527, 35.611, 36.490, 58.883 e 115.330. O óbice registrário refere-se à necessidade de aditamento do formal de partilha para levar os imóveis em sua totalidade, tendo em vista que foi partilhada somente a metade ideal de cada bem. Juntou documentos às fls.264/484. Insurge-se o suscitante do óbice registrário, sob o argumento da existência de sentença judicial transitada em julgado, ausência de oposição da Fazenda Estadual e registro do mesmo título em outros cartórios. Salienta que o falecido era casado pelo regime da comunhão universal de bens com Elisabeth Palombo de Faria, razão pela qual seu aquinhoamento foi reservado (50%), passando à partilha apenas da metade relativa à legítima, pertencente aos seus filhos herdeiros. Apresentou documentos às fls.07/252. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.488/490). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental. Nesta linha também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR -CARTADEADJUDICAÇÃO- DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911/ MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Faço ver ainda que a qualificação dos títulos é realizada pelos registradores de forma livre e independente, logo, não há qualquer vinculação em relação aos atos praticados por outras Serventias. Na presente hipótese há necessidade do aditamento do formal de partilha com a finalidade de se arrolar a integralidade do patrimônio, com a inclusão da meação do cônjuge. De acordo com o art. 1791 c.c 2023 do Código Civil, o patrimônio do de cujus, constitui uma universalidade indivisível que somente perde esta característica com a partilha. A corroborar tal afirmação o art. 1793, § 2º e 3º CC, prevê a impossibilidade de cessão sobre coisa certa, pendente de indivisibilidade. Aqui vale destacar que a meação do cônjuge não se enquadra no conceito de herança, sendo certo que 50% já pertence à companheira, e por isso tal valor não deve ser considerado na base de cálculo de tributo, contudo tal fração ideal deve ser trazida no momento da partilha, que inclui o quinhão dos herdeiros mais a parte da viúva meeira. Neste sentido destaco a lição de Afrânio de Carvalho que: Não importa que, em se tratando de cônjuge sobrevivente casado no regime da comunhão de bens, metade do imóvel já lhe pertença desde o casamento, porque o título reúne essa parte ideal, societária, com a outra, sucessória, para recompor a unidade real do de cujus. A partilha abrange todo o patrimônio do morto e todos os interessados, desdobrando-se em duas partes, a societária e a sucessória, embora o seu sentido se restrinja por vezes à segunda. Por isso, dá em pagamento ao cônjuge sobrevivente ambas as metades que lhe caibam, observando dessa maneira o sentido global a operação, expressa na ordem de pagamento preceituado para o seu esboço, a qual enumera, em segundo lugar, depois das dívidas, a meação do cônjuge e, em seguida, a meação do falecido que, na hipótese, passa também ao cônjuge (Registro de Imóveis, Forense, 3ª Ed., RJ 1982, pág. 281). E ainda este Juízo teve oportunidade de analisar tal questão no processo nº 583.00.2006.1547-8-0, da lavra do Drº Marcelo Martins Berthe: "Com a abertura da sucessão, que ocorre no momento da morte da autora da herança, todo o patrimônio entra em um estado de indivisão, que só será solucionado com a partilha. Ainda que a transmissão da propriedade se dê no momento da abertura da sucessão, a partilha, que é meramente declarativa, tem esse efeito de encerrar o estado de indivisão, e atribuir a cada um a parte que lhe tocar. No caso dos autos, com a morte da cônjuge virago, que era casada no regime da comunhão de bens, todo patrimônio foi levado a inventário, como de fato devia mesmo ter ocorrido. Atribuiu-se, então, ao meeiro a sua metade ideal e, às herdeiras, seus quinhões. As custas, portanto, devem incidir sobre o todo do imóvel que foi inventariado e atribuído na partilha a quem de direito. Não haveria como inventariar apenas a meação da cônjuge falecida, porque permaneceria, sem qualquer atribuição na partilha, ainda naquele estado de indivisão, decorrente da abertura da sucessão, a outra metade correspondente à meação do cônjuge supérstite" Logo, não há como deixar de partilhar a integralidade do bem, e não apenas sua metade ideal. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada por Alexandre Palombo de Faria, em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetamse os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO ANTONIO CAMPOS

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Publicado em: 14/12/2020

Processo 1098092-89.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Manisc Empreendimentos e Participações Ltda. - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Manisc Empreendimentos e Participações LTDA, que pleiteia a retificação da descrição do imóvel matriculado sob nº 176.001. O presente procedimento foi encaminhado a este Juízo em razão da impugnação da credora fiduciária Caixa Econômica Federal CEF, na qualidade de confrontante do mencionado imóvel. Alega que a retificação pretendida pela requerente resultará em sobreposição à matrícula nº 89.434. Foram juntados documentos às fls.251/254. Insurge-se a requerente da impugnação, arguindo como preliminar a intempestividade da manifestação. No mérito, aduz pela ausência de fundamentação técnica ou jurídica, vez que a instituição financeira não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe incumbia (fls.265/275). Rechaça a CEF as alegações da interessada, sob o argumento de que, em razão da pandemia, as notificações sofreram atrasos e após encaminhada ao setor técnico responsável, em 11.08.2020, a análise foi concluída em 26.08.2020. Corrobora os argumentos expostos anteriormente e salienta que se aprovada a retificação poderá ser entendido como ato de arbitrariedade sujeito às medidas judiciais cabíveis (fls.291/292). O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da intempestividade e consequente reconhecimento da improcedência do pedido (fls.326/328). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Reconheço a preliminar de intempestividade da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, arguida em sede de contestação pela requerente. Verifico que a notificação pessoal da instituição financeira restou prejudicada em virtude dos responsáveis pelo recebimento dos mandados estarem trabalhando em regime de home office, ocasião em que foi informado o e-mail de notificação (fls.225 e 247). Enviado o e-mail de notificação em 04.08.2020, com a ressalva de que o prazo de resposta deveria ser de 15 (quinze) dias (fl.237), somente houve apresentação de impugnação dia 26.08.2020 (fl.241), o que caracteriza a extemporaneidade da manifestação. Neste contexto, afasto a alegação da existência de pandemia, como justificativa para a intempestividade, vez que terceiros interessados não podem ser prejudicados por atrasos provenientes da ausência de organização dos setores internos da instituição financeira. Todavia, ressalto que a despeito do artigo 213, § 4º da Lei nº 6015/73 da Lei de Registros Públicos, bem como Cap. XX, item 136.14 das Normas da ECGJ dispõem expressamente que presume-se a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação, tem-se que cabe ao Juízo Corregedor Permanente de ofício e em sede de revisão hierárquica a análise dos argumentos expostos. Isto porque prevalece no âmbito registrário o princípio da segurança e da veracidade. Feitas estas considerações, passo a análise do mérito. A requerente solicitou a retificação da área do imóvel objeto da matrícula nº 176.001 do 8º Registro de Imóveis da Capital, a fim de que fossem alteradas as suas características métricas. Para tanto, teve início processo administrativo perante a Serventia Extrajudicial, instruído com laudo elaborado por profissional técnico, com memorial descritivo e levantamento planimétrico, apontando a metragem correta do bem. Houve a devida notificação de todos os confrontantes, em observância ao artigo 213, § 2º, da Lei 6.015/73. Sobreveio impugnação da Caixa Econômica Federal, que apesar de intempestiva afastou-se a anuência presumida do artigo 213, § 4º, da Lei 6.015/73. Apesar do entendimento do registrador da ausência de elementos técnicos para considerar como fundada a impugnação apresentada, houve a remessa dos autos a este Juízo. Como é sabido, neste feito examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto remetendo-se as partes às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, prossegue-se na retificação com a devolução dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis. Narciso Orlandi Neto, in Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, págs. 161/165, lembra que a lei não esclarece o que é impugnação fundamentada, e que não é nada fácil defini-la nem estabelecer regra prática para distingui-la. Sem embargo, afirma que basta que os termos da impugnação coloquem no julgador dúvida a respeito da viabilidade e da inofensividade da pretensão para que ela seja considerada fundamentada, não se exigindo que o impugnante demonstre cabalmente o efetivo prejuízo que o deferimento do pedido poderá trazer-lhe. E prossegue afirmando que fundamentada é aquela que não permite decisão sem o exame do direito das partes, e que denota a existência de uma lide, em que o direito alegado pelo impugnante se contrapõe ao alegado pelo requerente. Observa, porém, que ela tem de ser razoável, não bastando ao impugnante se opor à pretensão sem dizer em que ela atingirá seu direito, isto é, não é suficiente a mera alegação de que a retificação causará avanço em sua propriedade, sendo de rigor que se diga onde e de que forma isso ocorrerá. No presente caso, a confrontante CEF, na qualidade de credora fiduciária, não concordou com o levantamento topográfico planimétrico elaborado pela requerente, limitando-se a afirmar que a retificação resultará em sobreposição à matrícula nº 89.434. Neste contexto, cabe ressaltar que o ônus é de quem alega que deverá trazer ao menos um indício de embasamento as

suas razões. Nos termos do item 138.19, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: "Nota": "Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça; a que o interessado se limita a dizer que a retificação causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à retificação; e a que o Oficial de Registro de Imóveis, pautado pelos critérios da prudência e da razoabilidade, assim reputar" Entendo, pelo exposto, que a impugnação deve ser afastada. A verdade é que a instituição financeira não trouxe argumento plausível para obstar a retificação pretendida ou impugnar o laudo elaborado pelo profissional contratado pelos requerentes, não havendo qualquer comprovação acerca do efetivo avanço ou interferência em suas propriedades. Ressalto que sequer houve a juntada do levantamento topográfico pela impugnante, incluindo memorial descritivo e planta, apenas houve a apresentação de um parecer técnico, sem a indicação dos ângulos de deflexão e de confrontantes, não configurando um estudo técnico apto a afastar a pretensão retificatória (fls.251/254). Fato é que a CEF não logrou demonstrar suas alegações. Diante do trabalho técnico apresentado pela requerente com a inicial (fls. 49/63), existe a possibilidade da retificação da área pretendida, havendo inclusive concordância da Municipalidade de São Paulo. Logo, inexistência impugnação válida, não há lide, e por conseguinte, desnecessária a remessa às vias ordinárias, sendo o procedimento administrativo o adequado para análise em tela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Manisc Empreendimentos e Participações LTDA, e consequentemente determino a remessa dos autos ao Registrador para as providências cabíveis, levando-se em consideração o levantamento topográfico apresentado na inicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELO CAETANO DE MELLO (OAB 99161/SP), EDGARD FIORE (OAB 105299/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/12/2020

Processo 1102142-61.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Associação dos Moradores do Condomínio Diamantes - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação dos Moradores do Condomínio Diamantes em face do Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, pretendendo a averbação de ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 19.03.2016. De acordo com o Registrador (fls.58/60), a qualificação negativa se deu pelo fato da mencionada assembleia ter se realizado extemporaneamente, ou seja, quatro dias após o prazo previsto no Estatuto Social, tornando consequentemente irregular as eleições dos membros da diretoria e conselhos e, em consonância ao princípio da continuidade, não foi possível a averbação das atas subsequentes. Insurge-se a requerente da negativa, sob o argumento de que inviabiliza a própria manutenção e existência da interessada. Consigna que a assembleia anterior a 2016, foi corretamente convocada, apesar dos quatro dias de atraso, tendo sido eleito como conselheiro Luis Mesquita, que foi síndico na gestão de 2014 e eleito conselheiro na assembleia de 2016. Por fim, salienta que a assembleia de 2014 foi registrada. Juntou documentos às fls. 24/54. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.63/64). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. A obediência ao Estatuto Social garante os interesses próprios da associação, nos termos em que foi criada, a par da vontade de seus associados. De acordo com o Estatuto Social (fls.25/32), Cap. VII Das Assembleias, artigo 16º: "A Assembleia Geral Ordinária irá se reunir uma vez por ano, na primeira quinzena do mês de março, com presença de metade (1/2) dos associados em primeira convocação, ou com qualquer numero, meia hora depois, em segunda convocação, exclusivamente para os seguintes fins: A) discussão e votação da prestação de contas apresentada pela Diretoria com o parecer do Conselho Consultivo e Fiscal, referentes ao exercício anterior; B) eleições dos membros da Diretoria e do Conselho Consultivo e Fiscal para o período seguinte, após término do mandato; C) dar posse à Diretoria eleita; D) deliberar sobre alterações de mensalidades e taxas extras; E) outros assuntos que a diretoria considerar relevantes" Destaco que a assembleia de 22.03.2014 (fls.34/38), apesar de realizada com sete dias de atraso, foi registrada (sob o nº n.º 681847/2014), resta a análise do registro das atas realizadas em 19.03.2016 e 15.03.2018. Em relação a assembleia realizada em 19.03.2016 (fls.39/44), tem-se que houve o atraso de quatro dias, em contradição ao Estatuto Social. Entendo que apesar de haver o registro da assembleia de 2014 de forma extemporanea, tal equívoco não pode se repetir pelo registrador em relação as assembleias de 2016 e 2018. Neste contexto, é incontroverso a irregularidade na administração da associação desde 2016. O princípio da compatibilidade permite relativizar o princípio da continuidade caso haja correlação entre o registro antecedente e o subsequente, encadeando cronologicamente pessoas e atos jurídicos. Assim, seria imprescindível que a última diretoria fornecesse declaração de sucessão em favor da nova diretoria, com a subscrição de seus membros. Somado a este fato, verifico

que não houve a apresentação da lista de presença, bem como qualquer justificativa para a ausência da realização da assembleia no prazo estabelecido no Estatuto Social. Logo, a irregularidade na assembleia realizada em 2016 obsta o registro da assembleia de 2018, apesar desta última ter sido realizada de forma regular (fls.48/52). Em outras palavras, na presente hipótese, faz-se necessária a nomeação de um administrador provisório na via judicial, sendo que não se discute apenas a situação registrária, mas a própria representação da pessoa jurídica, além da administração de seus vários interesses. Diante da nulidade dos atos praticados pela falta de representação, bem como a não observação ao Estatuto Social, resultando na violação ao princípio da continuidade registrária, mantenho o óbice do registrador, remetendo a requerente à via judicial, adequada para nomeação de um administrador provisório, em consonância com o princípio da legalidade que norteia os atos registrários (art. 49 CC). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pela Associação dos Moradores do Condomínio Diamantes, em face do Oficial do 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WESLEY FRANCISCO LORENZ (OAB 204008/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Publicado em: 14/12/2020

Processo 1105789-64.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Gledys Aparecida Corazza Nieto Lutfi - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Gledys Aparecida Corazza Nieto Lutfi, diante da negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de venda e compra firmado entre Celso Paulo Nieto e a suscitada, tendo por objeto a fração de 43,481708% do imóvel objeto da matrícula nº 53.060. O óbice registrário refere-se à necessidade da apresentação de escritura pública como requisito de validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, haja vista que o valor venal do imóvel é superior a 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do artigo 108 do Código Civil. Juntou documentos às fls.05/37. A suscitada apresentou impugnação às fls.38/40. Salaria que não há ofensa ao determinado pela lei, bem como não se pretende registrar contrato particular por valor inferior ao determinado pelo Município, mas tão somente a compra parcial do imóvel, cuja parte adquirida, respeitando o valor atribuído pela Municipalidade, é inferior a 30 salários mínimos. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.43/45). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como a D. Promotora de Justiça. De acordo com o instrumento particular de venda compra de imóvel, Celso Paulo Nieto vendeu à suscitada o percentual de 43,481708% do imóvel matriculado sob nº 53.060 do 4º RI, pelo valor de R\$ 30.508.94 (trinta mil, quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos) fls.24/27. Ocorre que o valor de referência para o imóvel é de R\$ 70.165,00 (setenta mil, cento e sessenta e cinco reais) fl.29, logo, ao contrário do que sustenta a suscitada, independente do montante entabulado entre as partes para realização do negócio jurídico, o valor a ser considerado para fins de aplicação do art. 108 do Código Civil será o valor de mercado ou constante no cadastro municipal para o cálculo do IPTU. Neste contexto, dispõe mencionado artigo: "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Cumpra salientar que, em observância a forma prescrita em lei, o negócio jurídico envolvendo direitos reais é dotado em sua essencialidade de documento formal, sendo este pressuposto de validade. Logo, a transferência de propriedade não é válida se feita meramente por instrumento particular de venda, sendo indispensável a escritura pública para composição do ato. Neste sentido posicionou-se o Egrégio Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível nº 1000267- 95.2018.8.26.0204: "... Nos termos do artigo 108 e 166, inciso IV, do Código Civil, o contrato é nulo por vício de forma, porquanto a manifestação de vontade deveria ocorrer por meio de instrumento público, quando o foi por escrito particular. Compete reiterar a compreensão do artigo 108 do Código Civil referir o valor do imóvel e não do contrato para fins de imposição de forma (nesse sentido, o precedente deste CSM constante da Apelação Cível nº 0007514-42.2010.8.26.0070)..." Logo, não importa o valor do negócio jurídico entabulado entre as partes, devendo ser levado em consideração o valor venal do imóvel. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Gledys Aparecida Corazza Nieto Lutfi, e consequentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CAROLINE FRANCIELE BINO (OAB 320793/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 14/12/2020

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - Y.V.S.M. e outros - Vistos, Recebos os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui contradição, omissão ou obscuridade. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes deste Juízo Censor. No que tange à alegada obscuridade quanto às determinações relativas ao casamento do interessado e à retificação dos demais registros e documentos civis, é certo que as providências mencionadas competem à D. Promotoria de Justiça e ao MM. Juízo Corregedor do Registro Civil de Ubatuba, não sendo o caso de esta Corregedoria Permanente dar ordens fora de seu âmbito de atuação, haja vista sua falta de atribuição junto aos indicados. Não menos, a regularização dos registros e demais documentos civis é providência que compete ao interessados e seus patronos, novamente não sendo o caso deste Juízo Censor se manifestar. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia desta decisão e da sentença de fls. 152/155 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se. - ADV: HUGO GERMAN SEGRE (OAB 324741/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 14/12/2020

Processo 1110008-23.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - J.T.E. - Vistos, Fls. 16/19: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. À z. serventia para anotação e demais providências pertinentes. Consigno à parte interessada que esta via administrativa não é palco para nulidade do ato notarial, cuja competência é adstrita ao âmbito jurisdicional. O limitado campo de atuação desta Corregedoria Permanente encontra-se delineado tão somente pelos bloqueios já determinados, bem como na verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetos à este Juízo Corregedor desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento do Titular do 15º Tabelionato de Notas da Capital quando da lavratura da Escritura em comento. No mais, cumpra a z. serventia as demais determinações constantes na deliberação de fl. 14. Int. - ADV: MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS (OAB 204837/SP), JOSE AREF SABBAGH ESTEVES (OAB 98565/SP), IOLE BIANCA BOVI (OAB 329077/SP), ANDRE MARCIO DOS SANTOS (OAB 204762/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor

Publicado em: 14/12/2020

Processo 1111820-03.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Certidão de inteiro teor - C.G.G.V. - Vistos, Fls. 11/13: ciente do equívoco. No mais, expeça-se a certidão, da qual deverá constar a irregularidade constatada e a presente autorização. Ciência ao Sr. Tabelião, o qual deverá cientificar a parte interessada. Após, não havendo mais providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. - ADV: EDNA REGINA DOS SANTOS RONCHIM (OAB 408262/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 14/12/2020

Processo 1123053-31.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - D.S.L. - - E.A.L. - T.N. - Vistos, Fls. 110/121: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: JULIANA GONZAGA CERRETTI (OAB 409837/SP), EGISTO FRANCESCHI

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 16/12/2020

Processo 0051571-06.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Maria Lucia Perez Ferres Zakia e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulado por Maria Lucia Perez Ferres Zakia em face do Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, comunicando a irregularidade no registro do instrumento particular de doação, haja vista a existência de reconhecimento de firmas de assinaturas ilegíveis das partes. Juntou documentos às fls.03/17. O Registrador manifestou-se às fls.20/21. Esclarece que o documento, objeto da impugnação, foi apresentado para registro para fins de conservação, sendo que não cabe ao registrador averiguar a autenticidades das assinaturas ou dos reconhecimentos de firma contidos no documento. Destaca que foi feita a consulta da validade dos selos notariais inseridos no documento através do Portal do Extrajudicial, cujo resultado foi positivo. Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Registrador, a interessada manifestou-se às fls.49/57. Salienta que o oficial sequer poderia registrar o documento, tendo em vista a ilegitimidade da assinatura de Luiz Carlos Moreno, caracterizando a violação ao princípio da finalidade, segurança jurídica e legalidade, que regulam e norteiam a atividade registral. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido e posterior arquivamento do procedimento, levando-se em consideração a ausência de conduta irregular do Registrador (fls.58/59). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Analisando os documentos e informações prestadas pela interessada, verifico que se trata de vício intrínseco do título, consistente assinatura ilegível do doador (fl.11). Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da ilegitimidade da assinatura do doador deve ser reconhecido em procedimento específico a ser proposto exclusivamente em face do 14º Tabelião de Notas da Capital, levando-se em consideração que o tabelião detém fé pública, consequentemente, há presunção relativa de veracidade dos atos praticados. Sabe-se que o interesse processual é composto da necessidade e da adequação. No caso posto, a despeito da necessidade, verifica-se a ausência do quesito da adequação, sendo que este juízo tem competência censório disciplinar e, portanto, não pode analisar questão que envolva a assinatura das partes, ainda mais considerando que houve o reconhecimento de firma por tabelião competente. Por fim, não vislumbro a prática de qualquer conduta irregular pelo Registrador, razão pela afasto a aplicação de medida disciplinar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Maria Lucia Perez Ferres Zakia, em face do Oficial do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, bem como afasto a prática de qualquer conduta irregular praticada pelo delegatário e determino o arquivamento deste procedimento neste aspecto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando desta decisão. P.R.I.C. - ADV: MARIA LUCIA PEREZ FERRES ZAKIA (OAB 258231/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Publicado em: 16/12/2020

Processo 1048257-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Universidade Brasil - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 7º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, a requerimento da Universidade Brasil, que pleiteia a averbação da ata da Assembleia Geral Extraordinária de Transformação de Associação em Sociedade Simples Limitada, realizada em 08.04.2020. Após o cumprimento de várias exigências, restou apenas um óbice, concernente à divergência de um número no CPF de Cláudia Aparecida Pereira, tendo em vista que na ata constou como 051.715.245-74 e no novo contrato social como 051.715.248-74 (fls.286/287). Foram juntados documentos às fls.288/313. Às fls.328/331, a requerente apresentou nova ata com o número correto do CPF de Cláudia, razão pela qual, de acordo com o Oficial, não mais subsistem os óbices. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido e posterior arquivamento do feito ante a ausência de conduta irregular do Registrador (fls.317/318 e 336). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista a manifestação do Registrador acerca da apresentação da documentação elencada na nota devolutiva, com a consequente superação dos óbices, não há o que decidir nos autos,

por perda de objeto, devendo haver a efetuação da averbação pretendida, com a consequente comprovação nos autos pelo delegatário. Diante do exposto, julgo extinto pedido de providências formulado pelo Oficial do 7º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, a requerimento da Universidade Brasil, nos termos do artigo 485, IV do CPC, e consequentemente determino o arquivamento do feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: TARIK ALVES DE DEUS (OAB 403279/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Usucapião Extraordinária

Publicado em: 16/12/2020

Processo 1079593-57.2020.8.26.0100

Dúvida - Usucapião Extraordinária - Lucia Ines Silva de Souza Nascimento - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Diga o registrador, no prazo de 10 (dez) dias, da cota ministerial de fl.557. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: PAMELA SERAFIM DE FARIAS (OAB 344081/SP), PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 141540/SP), MARCIA DUSCHITZ SEGATO (OAB 63916/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 16/12/2020

Processo 1102195-42.2020.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Mauricio Carvalho de Siqueira - Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Paulo Maurício Carvalho de Siqueira, em face da sentença proferida às fls.79/81, sob a alegação de estar ela eivada de contradição. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De fato, por um equívoco constou do dispositivo da sentença que a dúvida é procedente, quando o correto é improcedente, haja vista que foi afastado o óbice e determinado o seguimento ao procedimento extrajudicial da usucapião. Logo deverá o dispositivo da sentença constar: "Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Maurício Carvalho de Siqueira, nos termos acima". Por fim, permanece a sentença em seus demais termos. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Paulo Maurício Carvalho de Siqueira e acolho-os para sanear a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, nos termos acima expostos. Int. - ADV: RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO (OAB 163339/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

â Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios

Publicado em: 16/12/2020

Processo 1051347-95.2020.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - L.A.B. - - E.A.B. - - G.A.B. - VISTOS, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Later Administração de Bens Ltda., em face do Senhor 2º Tabelião de Notas da Capital, em razão da negativa, pelo Notário, de lavrar Escrituras Públicas de Venda e Compra de imóveis, sem a apresentação das certidões negativas de débito e tributos federais e da dívida ativa da União, em nome da outorgante. O expediente foi recebido por este Juízo Censor como pedido de providências, conforme destacado à parte autora às fls. 139, em razão das atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente. Ato contínuo, a Representante pediu a desistência do pleito (fls. 140/141 e 155/156). O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 146/152. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 159/161. É o breve relatório. Decido. Tratam os autos de pedido de providências do interesse de Later Administração de Bens Ltda., em face do Senhor 2º Tabelião de Notas da Capital, diante da negativa do Notário em lavrar Escrituras Públicas de Venda e Compra de imóveis, sem a apresentação das certidões negativas de débito e tributos federais e da dívida ativa da União, em nome da outorgante. O Senhor Tabelião esclareceu que a negativa fundamenta-se na redação expressa do item 60, "h", do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, bem como nos artigos 47 e 48, da Lei 8.212/1991, e nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, apontou o d. Notário que não lhe cabe negar cumprimento a dispositivos normativos em razão de alegada inconstitucionalidade, não declarada judicialmente. Pois bem. Pese embora o pedido de desistência apresentado pela parte autora, é certo que a atuação do Senhor Tabelião merece considerações, haja vista a atribuição correicional deste Juízo. Assim, consigno que é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acatamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa efetuada pelo Senhor Titular se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, "garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios", em atuação que protege, inclusive, a própria empresa representante. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, conforme nota devolutiva apresentada, não há que se falar em falha na prestação extrajudicial. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo ilustre Delegatário, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à minguada providência censório-disciplinar a ser adotada, diante do pedido de desistência do pleito e com a concordância do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Propriedade

Publicado em: 16/12/2020

Processo 1097451-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Propriedade - M.T.P.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por M. T. P. S., em face da Senhora 23ª Tabeliã de Notas da Capital, requerendo a imediata reversão da negativa, pela Notária, de lavrar Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel, por entender que a Procuração Pública outorgada não continha poderes para a avença. O expediente foi recebido por este Juízo Censor como pedido de providências, conforme destacado à parte autora às fls. 31, em razão das atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente. A Senhora Tabeliã prestou esclarecimentos, às fls. 34/35 Ato contínuo, a Representante pediu a extinção do pleito (fls. 46/47). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 39/42, opinando pelo indeferimento do pedido e pela inexistência de indícios de ilícito funcional pela Senhora Tabeliã. Ademais, solicitou providências junto à Promotoria de Justiça do Idoso, para averiguação de eventual situação de vulnerabilidade da Senhora Representante. É o breve relatório. Decido. Tratam os autos de pedido de providências do interesse de M. T. P. S., em face da Senhora 23ª Tabeliã de Notas da Capital, requerente a imediata reversão da negativa, pela Notária, de lavrar Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel, por entender que a Procuração Pública outorgada aos advogados da interessa não continha poderes para a avença. A Senhora Tabeliã esclareceu que a negativa fundamenta-se na redação da indigitada procuração, que confere poderes gerais de administração e foro aos advogados da Senhora Representante, bem como deduz poderes para a venda de dois imóveis específicos, nada sendo declarado quanto à propriedade objeto do negócio jurídico que ora se pretende pactuar. Com efeito, apontou, ainda, como fundamentação para a recusa, que a Recomendação CNJ 46/2020 refere que os notários devem adotar medidas para coibir abusos financeiros contra pessoas idosas no período da pandemia. Por fim, indicou a ilustre Delegatária que foi sugerido aos Senhores Procuradores medidas para contornar a situação, como colheita da assinatura da Senhora Representante, em diligência, que seria realizada pessoalmente pela própria Tabeliã, com a observação de todos os protocolos de saúde. Todavia, a providência foi recusada pelos interessados. Pois bem. Pese embora o pedido de desistência apresentado pela parte autora, é certo que a atuação da Senhora Tabeliã merece considerações, haja vista a atribuição correicional deste Juízo. A redação do artigo 661, parágrafo 1º, do Código Civil indica a necessidade de poderes "especiais e expressos" para a alienação de bem imóvel, coadunando-se com a interpretação restritiva feita pela Senhora Tabeliã. Assim também o enunciado 183, emanado na III Jornada de Direito Civil CJF/STJ, que deduz que "para os casos em que o parágrafo primeiro do art. 661 exige poderes especiais, a procuração deve conter a identificação do objeto." Com efeito, na mesma linha de entendimento, recente julgado externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.836.584 (MG - 2019/0266544-2), da relatoria da Ministra Nancy Adrigli: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGA DE PODERES EXPRESSOS PARA ALIENAÇÃO DE TODOS OS BENS DO OUTORGANTE. NECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. 1. Ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóvel cumulada com cancelamento de registro, tendo em vista suposta extrapolação de poderes por parte do mandatário. 2. Ação ajuizada

em 16/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 10/09/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a procuração que estabeleceu ao causídico poderes amplos, gerais e ilimitados (...) para 'vender, permutar, doar, hipotecar ou por qualquer forma alienar o(s) bens do(a)(s) outorgante(s)' atende aos requisitos do art. 661, § 1º, do CC/02, que exige poderes especiais e expressos para tal desiderato. 4. Nos termos do art. 661, § 1º, do CC/02, para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. 5. Os poderes expressos identificam, de forma explícita (não implícita ou tácita), exatamente qual o poder conferido (por exemplo, o poder de vender). Já os poderes serão especiais quando determinados, particularizados, individualizados os negócios para os quais se faz a outorga (por exemplo, o poder de vender tal ou qual imóvel). 6. No particular, de acordo com o delineamento fático feito pela instância de origem, embora expresse o mandato quanto aos poderes de alienar os bens do outorgante não se conferiu ao mandatário poderes especiais para alienar aquele determinado imóvel. 7. A outorga de poderes de alienação de todos os bens do outorgante não supre o requisito de especialidade exigido por lei que prevê referência e determinação dos bens concretamente mencionados na procuração. 8. Recurso especial conhecido e provido. A questão também foi objeto de análise anterior pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura: "REGISTRO DE IMÓVEIS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL SACADA POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXISTÊNCIA DEEXPRESSOS MAS NÃO ESPECIAIS ART. 661, P. 1º, DO CÓDIGO CIVIL EXIGÊNCIA DEEXPRESSOS E ESPECIAIS RECURSO NÃO PROVIDO"(Processo nº0024552-06.2012.8.26.0100, Rel: Drº José Renato Nalini, Data de Julgamento: 07/02/2013, Data de Publicação:02/04/2013). Em didática argumentação, no corpo do referido julgado, o ilustre Relator declara: (...) Conclui-se, pois, que os poderes especiais e os poderes expressos, referidos no § 1º do artigo 661 do Código Civil, têm significados diversos. Estes últimos são os referidos no mandato (exemplo: poderes para vender, doar, hipotecar, etc). Já aqueles correspondem à determinação específica do ato a ser praticado (exemplo: vender o imóvel "A". hipotecar o imóvel "B", etc). E o ordenamento jurídico, como já visto, exige a presença de ambos na procuração com o escopo de se alienar bens. (...) Bem assim, é certo que a interpretação restritiva efetuada pela Senhora Notária vai ao encontro de sua atribuição precípua, que é a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa efetuada pela Senhora Titular se encontra regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, "garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios", em atuação que protege, inclusive, a própria representante. Ademais, destaque-se a pronta observação, pela Senhora Notária, da Recomendação CNJ 46/2020, protegendo o interesse de idosos, em eventual situação de vulnerabilidade. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, conforme nota devolutiva apresentada, não há que se falar em falha na prestação extrajudicial. Destarte, diante desse painel, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela ilustre Delegatária, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Outrossim, nos termos em que requerido pela ilustre representante do Ministério Público, determino que se oficie, com cópia integral destes autos, servindo a presente sentença como ofício, à d. Promotoria de Justiça do Idoso, para apuração de eventual situação de vulnerabilidade da Senhora M. T. P. S.. Não menos, determino o bloqueio preventivo administrativo da referida Procuração da lavra do 12º Tabelionato de Notas da Capital, até posterior comprovação da segurança jurídica dos atos pretendidos. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, diante do pedido de desistência do pleito e com a concordância do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Tabeliã, ao Senhor Interino do 12º Tabelionato de Notas da Capital e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA (OAB 124538/SP), RAFAEL MUNHOZ NASTARI (OAB 42241/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 16/12/2020

Processo 1113373-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.F. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação intitulada "Ação Anulatória de Certidão de Nascimento, cumulada com Cancelamento e Retificação de Dados" de interesse de N.F., relacionado com a lavratura em duplicidade de assentos de nascimento em seu nome. Vieram aos autos os documentos de fls. 05/13. A representante do Ministério Público manifestou-se à fl. 16. É o breve relatório. DECIDO. Constan dos autos que, aos 28 de julho de 1952, foi lavrado o assento de nascimento em nome de N.F., junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolândia/PR (fls. 07/08). Posteriormente, em 28 de agosto de 1967,

foi lavrado outro assento de nascimento em nome de N.F., perante o Registro Civil das Pessoas Naturais de Ivaté/PR (fl. 09). Diante disso, há duplicidade de registros. Não obstante, conforme bem mencionado pela nobre representante do parquet, as atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente são limitadas aos Registros Cíveis da Comarca da Capital, portanto, não há poderes administrativos para o reconhecimento de nulidade de registros cíveis de outras Comarcas. Ante ao exposto, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais de Ivaté/PR para conhecimento e adoção das medidas que entender por pertinentes. Sem prejuízo, transmita-se cópia desta decisão e das fls. 07/13 ao IIRGD e à Receita Federal, para conhecimento e adoção de providências tidas por pertinentes. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: MARCELO CESAR IDE (OAB 328419/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 16/12/2020

Processo 1114777-74.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.L. - F.G.B. e outro - Vistos, Providencie a Sra. Oficial a juntada da impugnação da parte interessada acerca do indeferimento mencionado à fl. 01, providencie esta que deverá ser doravante observada. Após, tornem-me conclusos. - ADV: LUIS FELIPE GEORGES (OAB 102121/SP), ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES (OAB 146987/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

Publicado em: 16/12/2020

Processo 1124990-76.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.T.S.S.A. - L.P.B. - Vistos, Fls. 62/63: ciente. Fls. 68/88: ciente dos esclarecimentos prestados. Considerando que esta Corregedoria Permanente dos Registros Públicos da Comarca da Capital de São Paulo não possui poderes administrativos/disciplinares perante o registro civil alagoano quanto a ausência de lastro registrário, inexistem outras providências a par das já adotadas nesta competência. Destarte, tornem os autos ao arquivo. Comunique-se a presente deliberação, por e-mail, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas (autos vosso n. 0001266-68.2020), servindo esta como ofício. Ciência ao MP. Int. - ADV: ROBERSON CHRISPIM VALLE (OAB 31793/SP), ELISA HANMAL (OAB 42013/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Carta Precatória Cível - Diligências

Publicado em: 17/12/2020

Processo 0019090-33.2020.8.26.0021

Carta Precatória Cível - Diligências (nº 0800118-47.2018.8.10.0069 - 2ª Vara) - O.M.O.C. - J.P.O.C. - Vistos, Com cópias das fls. 46 e 49 que acompanham o presente, solicito à V. Exa. o encaminhamento do mandado de averbação a fim de viabilizar o ato, vez que não acompanhou a precatória. Consigno que o mesmo poderá ser encaminhado diretamente ao Registro Civil em comento para a pertinente qualificação registrária pela Sra. Oficial. Com a providência, manifeste-se a Sra. Oficial. Após, ao MP. - ADV: JOSÉ DEUSDETE RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB 15079/ PI), WESLEY MACHADO CUNHA (OAB 9700A/MA)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 17/12/2020

Processo 0045661-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.P.C.A. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de representação formulada pela Senhora Andreza Pollo Alves, que se insurge quanto à negativa de concessão do benefício da gratuidade para a lavratura de Escritura Pública de Inventário e Adjudicação perante o 25º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/11. A Senhora Interina, responsável pela delegação vaga afeta ao 25º Tabelionato de Notas da Capital, prestou esclarecimentos (fls. 15/20). A Senhora Representante retornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 22/50). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de falha na prestação do serviço pela serventia extrajudicial (fls. 54/55). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de representação formulada pela Senhora Andreza Pollo Alves, insurgindo-se quanto à supostas negativa de concessão do benefício da gratuidade para a lavratura de Escritura Pública de Inventário e Adjudicação perante o 25º Tabelionato de Notas da Capital. A insurgência apresentada pela Senhora Representante, que pugna por decisão acerca da concessão da gratuidade da justiça, não pode ser deduzida diretamente diante deste Juízo Censor, não cabendo a esta Corregedoria Permanente decidir de forma originária acerca do direito à gratuidade. Assim, a questão deverá ser decidida pela Senhora Interina da Serventia Extrajudicial, sendo ela a responsável pela análise do pedido. Acaso haja indeferimento expresso pela Senhora Designada, poderá a Senhora Requerente, eventualmente, impugnar a decisão, apresentando suas razões à Interina, que remeterá o caso à apreciação desta Corregedoria Permanente. Neste termos, determino o arquivamento do presente expediente. Ciência à Senhora Interina, ao Ministério Público e à Senhora Representante. I.C. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. - ADV: ANDREZA POLLO CORREIA ALVES (OAB 203469/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 17/12/2020

Processo 1109436-67.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - L.C.B.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente do interesse de L. C. B. S., em face do Senhor 9º Tabelião de Notas, solicitando a retificação de escritura pública de inventário, lavrada aos 08 de dezembro de 1988, inscrita no Livro 1813, às fls. 130 e ss., perante a serventia afeta ao 8º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/29. O Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital manifestou-se às fls. 33. Instada a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Tabelião, a Senhora Representante reiterou os termos de sua declaração inicial (fls. 36). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo, pelo indeferimento do pedido, às fls. 39/41. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de representação formulada por L. C. B. S., em face do Senhor 9º Tabelião de Notas, solicitando a retificação de escritura pública de compra e venda, lavrada aos 08 de dezembro de 1988, inscrita no Livro 1813, às fls. 130 e ss., perante a serventia afeta ao 8º Tabelionato de Notas da Capital. Narra a Senhora Representante que a referida escritura pública foi rejeitada pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri - SP, o qual emitiu nota devolutiva. Afirma a reclamante que a negativa se deu em razão de erro na indicação das confrontações da propriedade. Todavia, em contato com o Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital, que detém o acervo do serviço suspenso afeto ao 8º Tabelionato de Notas da Capital, aquele negou a retificação do ato, razão pela qual interpôs a presente representação. Bem assim, requer a parte autora que esta Corregedoria Permanente determine ao Senhor 9º Tabelião de Notas da Capital que proceda à retificação dos dados de confrontação do imóvel objeto da escritura pública de compra e venda, inscrita no Livro 1813, às fls. 130 e ss., sem a participação dos outorgantes originais, posto que já falecidos. A seu turno, o Senhor Notário qualificou negativamente o pedido de retificação do instrumento público, explanando que a pugnada correção afetaria partes essenciais do ato notarial, sendo necessária a lavratura de escritura de retificação e ratificação, com a participação dos outorgantes originais, os quais, todavia, são falecidos. Propôs solução à questão, o d. Titular, indicando que os outorgantes poderiam ser representados, na retrat, por eventual inventariante do espólio. Pois bem. Compulsando a documentação carreada ao feito, verifico que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexactidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, exige, para tanto, a presença das partes originais do ato, para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário. Nessa ordem de ideias, pese embora a argumentação deduzida nos autos pela d. Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados

manifestaram ao preposto da serventia. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexactidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, sendo inviável a retificação tal qual pretendida, nesta via administrativa, indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Tabelião. P.I.C. - ADV: LEONARDO LUIS DIAS (OAB 397568/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Publicado em: 17/12/2020

Processo 1118532-09.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.A.D. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: SANDRA QUEIROZ (OAB 160343/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Acesso

Publicado em: 17/12/2020

Processo 1124741-28.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Acesso - H.F. - Vistos, Fls. 486/500, manifeste-se a Sra. Oficial. No mais, aguarde-se a vinda dos esclarecimentos solicitados ao Juízo Trabalhista na deliberação de fl. 483. No silêncio, reitere a z. serventia. Int. - ADV: SILVANO SILVA DE LIMA (OAB 140272/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Publicado em: 18/12/2020

Processo 0015785-95.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C.C. - M.I.P.G. - - P.D.C.T. e outros - VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado por determinação deste Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, do interesse da Dra. Maria Isabel Pinto Garcia, que noticia eventual falsidade em sentença supostamente emitida por esta Vara, em autos de regulamentação de imóvel urbano, sob o número 1010870-83.2007.8.26.0100. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/08. A z. Serventia Judicial certificou a inexistência da referida ação, bem como da passagem do indicado Magistrado por esta Vara (fls. 09/10). O Senhor 7º Registrador Imobiliário da Capital noticiou que a referida falsa sentença não lhe foi apresentada para averbação (fls. 21/23). Sobreveio manifestação do d. Advogado referido pela Senhora Representante (conforme os documentos juntados às fls. 07/08), que apontou desconhecer as partes ou a falsidade perpetrada (fls. 25/26). A d. Advogada signatária do contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 07/08, regularmente intimada a se manifestar, quedou-se silente (fls. 34/35). O Ministério Público acompanhou o feito, pugnando pelo arquivamento do expediente (fls. 38). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências iniciado a partir de determinação da d. Juíza de Direito desta 2ª Vara de Registros Públicos, diante da constatação de falsidade em sentença supostamente emitida por este MM. Juízo, em autos de regulamentação de imóvel urbano, sob o número 1010870-83.2007.8.26.0100. A falsidade da sentença acostada às fls. 02/06 foi positivada, sendo certificado pela z. Serventia Judicial a inexistência da ação indicada. No mais, de relevante destaque, noticiou o Senhor 7º

Registrador de Imóveis da Capital que o referido documento forjado não lhe foi apresentado, restando a matrícula do imóvel objeto da disputa intacta, sem averbações ou desmembramentos. Outras diligências realizadas para esclarecimentos dos fatos quedaram-se infrutíferas. Bem assim, diante dos fatos brevemente narrados, verifico que a falsidade não contou, à evidência, com a participação desta serventia judicial da 2ª Vara de Registros Públicos, tampouco há indicativos de que tenha sido consultado o Cartório Imobiliário. Ademais, as medidas de cunho criminal deverão ser levadas adiante pela esfera competente, conforme já oficiado a CIPP; determino ainda a remessa de outro ofício em referência ao primeiro, encaminhando-se cópia integral dos autos. Por conseguinte, não havendo outras providências de ordem administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. I.C. - ADV: VANISSE PAULINO DOS SANTOS (OAB 237412/SP), PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO (OAB 237378/SP), MARIA ISABEL PINTO GARCIA (OAB 59421/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 18/12/2020

Processo 1088803-35.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - F.M.S. - Vistos, Fls. 71/72: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação requerida. Após, cumpram-se as demais determinações constantes na deliberação de fl. 69. Int.. - ADV: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO (OAB 173448/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Publicado em: 18/12/2020

Processo 1119498-69.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.C.F. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital, à z. serventia para a redistribuição dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, consoante fl. 01. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Publicado em: 18/12/2020

Processo 1121141-62.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - F.O.B. - Vistos, Manifeste-se a Sra. Interina. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: FLAVIO OSCAR BELLIO (OAB 11430/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar MACIEL CUSSOLIN MESQUITA, para responder pelo expediente do 24º Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 09/2020-TN

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o) do 24º Tabelionato de Notas da

Capital, datado de 25/06/2020, noticiando que estará ausente no período de 25 de junho de 2020 a 14 de julho de 2020, bem como seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935. Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o); RESOLVE: Designar MACIEL CUSSOLIN MESQUITA, para responder pelo expediente do 24º Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar ANGÉLICA ALVES RODRIGUES ALMEIDA TAVEIRA, para responder pelo expediente do 29º Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 10/2020-TN

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o) do 29º Tabelionato de Notas da Capital, datado de 30/09/2020, noticiando que estará ausente no período de 02 a 09 de outubro de 2020, bem como seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935. Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Tabeliã(o); RESOLVE: Designar ANGÉLICA ALVES RODRIGUES ALMEIDA TAVEIRA, para responder pelo expediente do 29º Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar JOSÉ ROBERTO NEVES DE ALMEIDA, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 253/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, Capital, datado de 12/11/2020, noticiando que estará ausente no período de 18 a 21 de novembro de 2020, bem como seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935. Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar JOSÉ ROBERTO NEVES DE ALMEIDA, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito Cambuci, Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Caroline Costa Teixeira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.840.130-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 e 30 de maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 135/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas

atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, datado(s) de 02/06/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09 e 30 de maio de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a).Oficial; RESOLVE: Designar Caroline Costa Teixeira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.840.130-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 e 30 de maio de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 26 e 29 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 238/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, datado(s) de 05/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 26 e 29 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Vanete Pereira Gama, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 9.330.340-3 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jardim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 26 e 29 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1-SSP/ SP, e Adilson Bernardo de Gois, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 23.996.746-X-SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 240/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 30/09/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Regiane de Jesus Montanher, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 29.130.818-1-SSP/ SP, e Adilson Bernardo de Gois, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 23.996.746-X-SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 05, 12, 18, 19 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Caroline Costa Teixeira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.840.130-3 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 19 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 241/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 19 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Caroline Costa Teixeira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 36.840.130-3 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 19 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Diogo Pereira Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 33.350.210-3- SSP/SP, e Valéria Luz Pimenta, brasileira, solteira, portador(a) do RG. Nº 26.831.809-8-SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 08, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 21, 22 e 23 de setembro de 2020

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 242/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 08, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 21, 22 e 23 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Diogo Pereira Carvalho, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 33.350.210-3- SSP/SP, e Valéria Luz Pimenta, brasileira, solteira, portador(a) do RG. Nº 26.831.809-8-SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 08, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 21, 22 e 23 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Juliano Ramos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 04, 08, 09, 10, 14, 15, 18, 21, 22, 25 e 28 de setembro de 2020

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 243/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas

atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 04, 08, 09, 10, 14, 15, 18, 21, 22, 25 e 28 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Juliano Ramos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 44.213.202-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 04, 08, 09, 10, 14, 15, 18, 21, 22, 25 e 28 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 23, 24, 25 e 30 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 244/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado(s) de 01/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 23, 24, 25 e 30 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisângela Pereira Soares, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 21.922.959-4 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 23, 24, 25 e 30 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 15.060.127SSP/MG e Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 30.204.285- 4-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03, 05, 11, 12, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 de setembro de 2020

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 245/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, datado(s) de 02/10/2020, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a impossibilidade do(a) do Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 03, 05, 11, 12, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG. nº 15.060.127SSP/MG e Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 30.204.285- 4-SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 03, 05, 11, 12, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25 e 26 de setembro de 2020. Promovam-se as

Designar Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 43785570-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 12, 17 e 19 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 246/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, datado(s) de 05/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 12, 17 e 19 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 43785570-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 12, 17 e 19 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Elisangela Eduardo de Souza Silva, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 32.155.063-8-SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 26 de setembro de 2020

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 247/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, datado(s) de 08/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 26 de setembro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Elisangela Eduardo de Souza Silva, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 32.155.063-8-SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 26 de setembro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Gizelle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746- 4-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 14, 15, 21 e 29 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 248/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, datado(s) de 15/10/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 14, 15, 21 e 29 de agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Gizelle Mariza Barbosa, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 29.880.746- 4- SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 14, 15, 21 e 29 de agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 44.190.225-XSSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guianases, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24, 26 e 28 de setembro

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 249/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guianases, datado(s) de 23/10/2020, noticiando o falecimento do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e a inexistência de Suplente de Juiz de Casamentos para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24, 26 e 28 de setembro; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Jobson Luiz dos Santos, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. Nº 44.190.225-XSSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guianases, a fim de realizar o(s) casamento(s) que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 05, 10, 12, 17, 19, 24, 26 e 28 de setembro. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6- SSP/SP, e Matheus de Freitas Batista, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 47.199.407-8 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 04, 07, 09, 11, 13, 14, 17, 18, 23 a 25, 27 a 29 e 31 de julho de 2020

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 251/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, datado(s) de 25/08/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 04, 07, 09, 11, 13, 14, 17, 18, 23 a 25, 27 a 29 e 31 de julho de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Daniel Fernandes de Sá, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 40.532.499-6- SSP/SP, e Matheus de Freitas Batista, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 47.199.407-8 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 08º Subdistrito Santana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 04, 07, 09, 11, 13, 14, 17, 18, 23 a 25, 27 a 29 e 31 de julho de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, e Moacir Maria dos Santos, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 2.528.579 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 24 e 28 de agosto 2020

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 252/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, datado(s) de 10/09/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 24 e 28 de agosto 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, e Moacir Maria dos Santos, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 2.528.579 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 24 e 28 de agosto 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 22 e 31 de Agosto de 2020

Publicado em: 18/12/2020

PORTARIA Nº 255/2020-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, datado(s) de 08/09/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juiz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) de 08, 22 e 31 de Agosto de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Cristiano André da Silva, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 41.940.909-9 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito Limão, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 08, 22 e 31 de Agosto de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet